

A Responsabilidade Civil e Criminal do Notário e Registrador

**Milena Sampaio Sousa Belchior Silva**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO NOTÁRIO E  
REGISTRADOR**



Universidade Fernando Pessoa

Porto - 2020

A Responsabilidade Civil e Criminal do Notário e Registrador

**Milena Sampaio Sousa Belchior Silva**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO NOTÁRIO E  
REGISTRADOR**

Dissertação apresentada ao Curso de  
Mestrado da Universidade Fernando Pessoa  
para obtenção do grau de Mestre em  
Criminologia.

Universidade Fernando Pessoa

Porto - 2020

A Responsabilidade Civil e Criminal do Notário e Registrador

**Milena Sampaio Sousa Belchior Silva**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO NOTÁRIO E  
REGISTRADOR**

Esta dissertação foi julgada adequada à obtenção de grau de Mestre em Criminologia e aprovada em sua forma final pelo Curso de Mestrado em Criminologia da Universidade Fernando Pessoa.

## AGRADECIMENTOS

Agradecer em primeiro lugar ao meu pai do céu, misericordioso para com todos os seus filhos, pelo dom da minha vida e por me ter dado a oportunidade de chegar até aqui. Grandes foram os feitos dele em minha vida e eu só tenho a agradecer ao autor da minha vida, “DEUS”.

Agradeço também à família que o meu pai do céu me deu, OBRIGADA SENHOR!!, obrigada por ter me estabelecido em um lar sedimentado de amor, paz, zelo, compreensão, pelo lar que me proporcionou esperança, responsabilidade, paz interior, e me proporcionou vontade de crescer.

Obrigada meus pais, Francisco das Chagas Barros de Sousa e Creusa Maria Sampaio Sousa, por terem feito parte da minha vida e por me fazerem crescer interiormente, em especial, pelas oportunidades e pelo meu crescimento profissional também. As discussões e os “*Stops*”, foram essenciais ao meu amadurecimento e ao meu crescimento profissional.

Obrigada ao Meu esposo Luiz de França Belchior Silva, pela paciência, pela compreensão e por todas as dicas que me deu no decorrer do curso. Obrigada pelo seu amor e por estar ao meu lado.

Obrigada aos meus amores, à razão do meu impulso profissional, à razão do meu amadurecimento e ao que vocês representam na minha vida, meus maiores presentes, meus filhos Ana Luiza de Sousa Belchior Silva e Luiz Francisco de Sousa Belchior Silva, amo vocês.

Obrigada ainda ao meu orientador Doutor Joaquim Manuel Ferreira da Silva Ramalho pelo apoio e incentivos prestados.

## RESUMO

MILENA SAMPAIO SOUSA BELCHIOR SILVA: A Responsabilidade Civil e Criminal do Notário e Registrador  
(Sob orientação do Prof. Dr. Joaquim Ramalho)

Essa dissertação discute a responsabilidade Civil e Criminal do Notário e Registrador, mencionando os seus principais aspectos, destacando a Evolução Histórica da Atividade, princípios que regem a Atividade Notarial e Registral, o ingresso na atividade até a perda da delegação. No capítulo referente à responsabilidade civil é dado enfoque à questão da responsabilidade subjetiva do Notário e registrador, que se insere desde a efetivação dos seus atos e se estende também aos atos de seu prepostos. Se é enfatizado também a questão da responsabilidade Objetiva do Estado, no que tange a predominância das decisões dos Tribunais, pelos Atos lavrados pelo Notário e Registrador. Mostra-se como exemplos decisões dos Tribunais Brasileiros enfocando acerca da responsabilidade solidária, subsidiária e responsabilidade objetiva do estado pelos atos do Notário e Registrador. No campo da responsabilidade criminal, se é dado enfoque que o Notário e Registrador para efeitos criminais se equipara a Servidor Público, e nestes termos responde pelos tipos penais inseridos nos Crimes Contra a administração pública, sendo demonstrado com as figuras típicas inseridas nos artigos 312 À 325 do Código Penal Brasileiro, exemplos de casos verídicos e decisões jurisprudenciais que se enquadram no tipo penal.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil e criminal do Notário. Registrador.

**ABSTRACT**

MILENA SAMPAIO SOUSA BELCHIOR SILVA: Civil and Criminal Liability of  
Notaries and Registrars

(Under the orientation of Prof. Dr. Joaquim Ramalho)

This dissertation discusses the Civil and Criminal liability of the Notary and registrar, mentioning its main aspects, highlighting the Historical Evolution of the Activity, principles that govern Notarial and Registry Activity, entering the activity until the loss of the delegation. The chapter on civil liability focuses on the question of the subjective responsibility of the Notary and registrar, which is inserted since the realization of their acts and also extends to the acts of their representatives. If the question of the State's Objective responsibility is also emphasized, with regard to the predominance of the decisions of the Courts, for the Acts drawn up by the Notary and Registrar. Examples of decisions of the Brazilian Courts focusing on solidary, subsidiary and strict liability of the State for the acts of the Notary and Registrar are shown as examples. In the field of criminal responsibility, it is emphasized that the Notary and Registrar for criminal purposes equates to Public Servants, and in these terms is responsible for the criminal types inserted in Crimes Against the public administration, being demonstrated with the typical figures inserted in articles 312 À 325 of the Brazilian Penal Code, examples of true cases and jurisprudential decisions that fall under the penal type.

**Keywords:** Civil and criminal liability of the Notary and Registrar

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>1</b>  |
| <b>CAPÍTULO I - ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO NO BRASIL..</b>  | <b>5</b>  |
| <b>1.1 Evolução histórica dos notários e registradores, pelo mundo e no Brasil.....</b>                                   | <b>5</b>  |
| <b>1.2 Natureza Jurídica, legitimidade e personalidade da atividade Notarial e de Registro.....</b>                       | <b>7</b>  |
| 1.2.1 A atividade notarial e registral.....   | 9         |
| 1.2.2 O ingresso na atividade.....  | 11        |
| 1.2.3 O Notário como agente público e profissional Liberal.....   | 12        |
| 1.2.4 Atividade Notarial e Registral e os Concessionários ou permissionários de serviços públicos.....                    | 14        |
| <b>1.3 Dos Direitos e deveres.....</b>  | <b>15</b> |
| 1.3.1 Os titulares e seus prepostos.....  | 17        |
| 1.3.2 Das infrações Disciplinares e das Penalidades.....  | 19        |
| 1.3.3 Da extinção da Delegação.....   | 21        |
| <b>1.4 Os princípios constitucionais que regem a administração extrajudicial dos serviços notariais e registrais.....</b> | <b>24</b> |
| <b>CAPÍTULO 2 - A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO NOTÁRIO E REGISTRADOR.....</b>                                     | <b>39</b> |
| <b>CAPÍTULO 3 – CONTRIBUIÇÃO EMPÍRICA.....</b>  | <b>62</b> |
| <b>3.1 Objetivos do trabalho.....</b>   | <b>62</b> |
| <b>3.2 Procedimentos metodológicos.....</b>   | <b>63</b> |
| 3.2.1 <i>Método utilizado.....</i>  | 63        |
| 3.2.2 <i>Cenário jurídico pesquisado.....</i>   | 63        |
| 3.2.3 <i>Dados da Pesquisa: Período, sujeitos envolvidos e amostra.....</i>   | 64        |

|            |  |           |
|------------|--|-----------|
| 3.2.4      | <i>Critérios de inclusão e exclusão.....</i>   | 64        |
| 3.2.5      | <i>Instrumentos e procedimentos de análise.....</i>  | 64        |
| <b>3.3</b> | <b>Análise e discussão dos resultados.....</b>   | <b>65</b> |
| 3.3.1      | <i>Apresentação dos dados.....</i>   | 65        |
| 3.3.2      | <i>Posições jurisprudenciais sobre a responsabilidade civil e penal dos atos do notarial e dos registradores e a responsabilidade civil do Estado.....</i> | 68        |
| 3.3.3      | <i>Defesa da responsabilidade civil subjetiva dos atos praticados pelos notários e seus prepostos.....</i>   | 77        |
|            | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>81</b> |
|            | <b>REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>   | <b>83</b> |

## INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo tem como condão analisar a responsabilidade civil e criminal dos Notários e Registradores, porém logo no capítulo 1, será analisado a evolução histórica da atividade Notarial e Registral, se enfatizando que ela já tem origem desde o período pré-histórico e a partir das sociedades que foram evoluindo, onde podemos citar as sociedades dos egípcios, mesopotânicos, fenícios, cretenses, hebreus, dentre outros. A partir dessas sociedades nasce a figura dos escribas que foi evoluindo, sendo este responsável por toda a os registros de descobertas, feitos e considerações dos reis, que documentavam todos os seus atos, iniciando-se a partir daí os primeiros rastros da atividade Notarial e Registral pelo mundo. Faz-se inclusive considerações acerca da evolução história da atividade Notarial e Registral no Brasil, se enfatizando que a mesma deu-se com a chegada de Pedro Álvares Cabral ao Brasil, onde novas expedições foram encaminhadas ao Brasil, e junto com as mesmas Registradores encaminhados pelo governo Luso, com o objetivo de Registrar Atos e Fatos para a comprovação da propriedade sobre o “Novo Mundo”. No que tange a origem da atividade Notarial e Registral, no Brasil, resta configurada a partir da chegada de Pero Vaz de Caminha, Escrivão, naquela época encarregado de Registrar todos os atos e Descobertas feitas em viagens e que ocorriam dentro ou fora das Caravelas, fazendo, o mesmo o Registro de tudo ao rei Lusitano, designado de Certidão de Nascimento do Brasil.

Foi feita ainda uma análise da Natureza Jurídica da Atividade Notarial e Registral, apontando que a mesma foi regulamentada primeiramente pela Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 22, inciso XXV, onde foi estabelecido que seria competência privativa da União legislar sobre Registros Públicos<sup>1</sup>. Apontou-se ainda que seis anos após a promulgação da Constituição Federal, nasceu a lei 8935/94 para regulamentar a atividade Notarial e registral embasando todos os requisitos indispensáveis para o bom desempenho de uma Serventia Extrajudicial, determinando direitos e obrigações dos Notários e Registradores e elencando os requisitos indispensáveis ao bom funcionamento de uma Serventia.

---

<sup>1</sup>Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
XXV - registros públicos.

Enumerou-se mais as formas de ingresso na atividade Notarial e registral, referenciando ainda que o mesmo se trata de um agente público que age em colaboração com o estado, porém o exercício de seu ato se dar em caráter privado.

Enfatizou-se acerca dos Direitos e deveres inseridos na Lei 8935/94, elencando o artigo 30 da Lei 8935/94 em seus incisos I ao XIV bem como foi destacado acerca das formas de investiduras na atividade Notarial e registral e formas de nomeação de seus prepostos, para atuarem como substitutos e escreventes das Serventias, infrações disciplinares e extinção da delegação.

Elencou-se os princípios Constitucionais que regem a administração pública e são autoaplicáveis às Serventias Extrajudiciais, quais sejam, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ainda os princípios norteadores da atividade Notarial e Registral, quais sejam, princípio da rogação, princípio da especialidade, responsabilidade, eficácia, inscrição e prioridade.

Falou-se ainda acerca dos princípios contratuais, norteadores dos negócios jurídicos, que são os princípios da autonomia da vontade, supremacia da ordem pública, princípio da função social dos contratos e princípios da boa fé objetiva e Subjetiva.

Adentrando ao tema da responsabilidade civil, logo no Capítulo II, temos o conceito da responsabilidade civil aonde se enfoca que a mesma tem por escopo o restabelecimento do equilíbrio moral ou econômico decorrente do dano sofrido pela vítima, colocando a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso.

Destacamos ainda que são requisitos para a verificação da reparação civil, a ação ou omissão do agente, a culpabilidade, o nexo causal e o dano, sem o preenchimento de tais requisitos se torna inviável o requerimento do pleito.

As espécies de responsabilidade civil se subsumem em responsabilidade civil objetiva e reponsabilidade civil subjetiva. A responsabilidade subjetiva quando esta encontra-se consubstanciada com a ideia de culpa, sendo sedimentada quando o autor do dano agir com culpa ou dolo, tendo como pressupostos conduta culposa, nexo de causalidade e dano.

Já a responsabilidade Civil objetiva a imposição da mesma é imposta pela lei, e é a própria lei que delimita as situações, para que esta repare o dano cometido mesmo sem a

presença de culpa, sendo, desse modo, todo dano deve ser indenizável, se preencher os requisitos do nexo de causalidade, independentemente de haver culpa ou não.

Foram consubstanciados os requisitos necessários para ter a legitimidade de requerer a responsabilidade civil, acionando a prestação jurisdicional do Estado, sendo eles a possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir.

Foram apresentados casos apontando a responsabilidade civil do Notário e Registrador, que encontra-se elencada no artigo 24 da lei 8.935/94, evidenciando-se que a mesma apesar de ser subjetiva, muitos tribunais Superiores, inclusive o Supremo Tribunal federal e o Superior Tribunal de justiça têm tido o entendimento de que o estado responde objetivamente pelo danos causados pelo Notário e Registrador que encontra-se à frente de uma Serventia, tendo em vista que a mesma, por entender que como eles exercem um múnus público são considerados servidores públicos, porém foi esclarecido que o mesmo é equiparado à Servidor Público apenas para fins criminais.

No capítulo 3 foram apresentados os requisitos para a responsabilidade penal dos Notários e Registradores, sendo destacado que a responsabilidade Civil Independe da Criminal, nos termos do artigo 935 do Código Civil, de modo que decididas as questões relativas às responsabilidades no âmbito Cível e Criminal, não merece mais nova discussão em meio ao processo em andamento (Âmbito Cível ou Criminal), sendo que a prática de um ilícito penal, será apurada na justiça criminal e quando houver a apuração da responsabilidade Cível no âmbito da justiça Cível.

Pois bem, esclarecido que o Notário e Registrador, para fins criminais, age como se funcionário Público fosse, desse modo ele responde pela prática dos crimes tipificados nos artigos 312 à 327 do Código Penal, referentes aos crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral, que foram exemplificados e definidos enquadrando-os à atividade do Notário e Registrador, sendo eles: Peculato, Inserção de dados falsos em sistema de informação, modificação ou alteração não autorizada de sistema de informação, extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, concussão, corrupção passiva, prevaricação, condescendência criminosa, advocacia administrativa, violência arbitrária, abandono de função, exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado e violação de sigilo funcional.

## A Responsabilidade Civil e Criminal do Notário e Registrador

A cada crime foram colacionadas decisões, artigos de notícias, entendimentos jurisprudenciais bem como exemplos que pudessem se enquadrar a figura do Notário e Registrador.

## **CAPÍTULO I - A ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO NO BRASIL**

### **1.1 Evolução histórica dos notários e registradores, pelo mundo e no Brasil**

Não raras são as vezes que em programas de televisão assistimos à documentários onde se relatam escritos e desenhos em paredes de cavernas, que datam do período pré histórico. Essa já era uma forma do homem registrar seus atos e fatos que marcavam a sua vida cotidiana, naquela época, apesar desta ser reconhecida como um momento em que a escrita ainda não era reconhecida.

Mais foi com a existência das primeiras sociedades civilizadas, quais sejam: egípcios, mesopotâmicos, hebreus, dentre outros, que passamos a efetivamente reconhecer a figura dos Escribas, pessoas da mais alta confiança do faraó, nomeados pelo mesmo para registrar todos os seus atos, sendo aí verificado os primeiros rastros da atividade Notarial e Registral pelo mundo.

Os Escribas sabiam ler e escrever, e viviam no palácio fazendo todos os registros referentes as arrecadações de impostos, colheitas, número de escravos, compra e venda, acordos políticos com povos vizinhos, dentre outros atos vividos no seio daquela sociedade, aquela época.

Dentro da Sociedade Mesopotâmia, quem exercia o poder central era a figura do Patesi, e, juntamente com os Sacerdote coordenava as suas atividades laborais e administrativas. Nesta sociedade quem detinha o poder sobre a maioria das terras era a igreja e do Estado. Mais tarde, com a criação do Código de Hamurabi as relações políticas, sociais e econômicas foram unificadas, passando a sociedade a ter um código escrito unificando todas essas relações, já que naquela sociedade cada cidade possuía as suas próprias regras, muitas das vezes não escritas.

Mais foi com a Sociedade Romana que efetivamente nasceu a figura do Notário e Registrador, este tinha como principal atribuição a escrita de todos os atos processuais que seriam levados a julgamento pelos Imperadores.

Quanto a origem da atividade Notarial e Registral no Brasil, esta se deu após a chegada de Pedro Álvares Cabral, acompanhado do Registrador Pero Vaz de Caminha,

encaminhado com o objetivo de Registrar Atos e Fatos para a comprovação da propriedade sobre o “Novo Mundo”.

Mais tarde chega ao Brasil, Martim Afonso de Sousa, este tinha como objetivo a colonização, tendo sido o Brasil dividido em 15 partes designadas de Capitânicas Hereditárias, estas, administradas pelos Donatários, sistema esse que não obteve êxito haja vista os enormes custos relativos a administração dessas áreas, já que todos os benefícios relativos a esse sistema acabavam por permanecer com a Coroa Portuguesa.

Pois bem, o sistema de Capitânicas não logrou êxito, tendo a Coroa readquirido as áreas então cedidas aos Donatários, sendo a partir daí os cargos de Notários ou tabeliães providos por doação, por compra e venda ou mesmo por transmissão hereditária adquirindo o donatário direito vitalício a eles.

Foi somente a partir do ano de 1994, seis anos após a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, que foi sancionada a Lei nº 8.935/94, que regulamenta a Atividade Notarial e Registral, a partir do que dispõe o artigo 236 da mesma. Esta lei teve como prerrogativa regulamentar toda as atividades Notarial e Registral desenvolvida pelo Notário e Registrados.

Apesar de a regulamentação da Atividade Notarial e Registral ter sido sedimentada pela Lei nº 8.935/94, a lei de Registros Públicos 6.015/1973, já dispunha sobre a regulamentação dos atos de notas e de registro, com disposições referentes aos elementos necessários a lavratura dos atos, documentos necessários, regras acerca das determinações de competência, dentre outras regras necessárias a formalização e regulamentação dos atos Notariais e Registrais.

Não podemos deixar de focar aqui a grande importância do Código Civil Brasileiro tem quanto a regulamentação dos atos Notariais e Registrais, sendo importante para disciplinar muitos atos realizados em Cartório. Como exemplo disso, podemos focar questões com enfoque sobre testamentos, capacidade civil, sucessão, separação e divórcio, dentre outras questões devidamente regulamentadas por este.

## **1.2 Natureza Jurídica, Legitimidade e Personalidade da Atividade Notarial e de Registro**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 22, inciso XXV, foi a primeira a regulamentar a atividade Notarial e Registral no Brasil, estabelecendo que fosse competência privativa da União legislar sobre Registros Públicos<sup>2</sup>. Apesar dessa atividade já ser exercida e conhecida no Brasil, e representar um serviço público de grande relevância, desde a época de sua descoberta, apenas 06 (seis) anos após a promulgação de nossa Constituição de 1988, é que foi instituída a Lei 8.935/1994, que estabeleceu os preceitos regulamentadores dessa atividade.

Antes de adentrar aos preceitos relativos à referida lei, importante destacar o que o artigo 236 e parágrafos da Constituição Federal Brasileira menciona que estes serviços serão prestados em caráter privado, por delegação do poder público, vê-se pois que apesar de a atividade ser de cunho eminentemente público o seu exercício se dará em caráter privado<sup>3</sup>. Pois bem, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, as Serventias eram Oficializadas, ficavam em mãos de Servidores Públicos designados pelo poder judiciário do Estado, sendo toda a sua administração realizada pelo poder público.

Atualmente, o Notário e Registrador, para adentrar na Atividade, necessita participar de concurso público para o ingresso, com a participação em prova objetiva, subjetiva, prova oral e prova de títulos<sup>4</sup>. Após a sua aprovação e participação em audiência pública de escolha de Serventias, sendo devidamente respeitado a classificação atinente a cada candidato, é que o Notário e Registrador entrará em exercício na Atividade.

Pois bem, antes de entrar em exercício, é necessário que o mesmo proceda com a devida instalação de sua Serventia, devendo, no entanto, alugar ou comprar imóvel onde funcionará o Cartório, comprar ainda computadores e todos os maquinários necessários ao seu funcionamento e ainda efetuar a contratação de funcionários, que serão

---

<sup>2</sup>Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
XXV - registros públicos.

<sup>3</sup> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

<sup>4</sup>§ 3 O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

designados de escreventes ou tabelião substituto. Vê-se, desse modo, que todo o seu exercício se dá em caráter eminentemente privado.

A remuneração da atividade é feita através da percepção dos emolumentos cartorários, que são relativos aos atos realizados pelos serviços de notas e de Registro<sup>5</sup>.

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu ainda que Lei Ordinária estabeleceria e disciplinaria a responsabilidade Civil e Criminal dos Notários, Oficiais de Registro e de seus prepostos<sup>6</sup>, sendo, conforme já mencionado acima, criada esta lei, seis anos depois, sendo a Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994.

Referida lei elenca em seu artigo 1º que os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos levados ao conhecimento do Notário e Registrador<sup>7</sup>. Nestes termos, o que a Sociedade espera de uma Serventia Extrajudicial em determinado Município, é que os atos levados ao seu conhecimento, possam ter toda a segurança Jurídica necessária à prática do ato notarial e Registral.

A ingerência do poder público na atividade Notarial e Registral encontra-se também demonstrada a partir dos preceitos inseridos pela lei 1.060/50, nesta, encontra-se regulamentada a justiça gratuita e a assistência judiciária gratuita, abrangendo também os emolumentos extrajudiciais, especificamente quando derivarem do cumprimento de decisão judicial e a parte interessada forem beneficiários da justiça gratuita.

---

<sup>5</sup>Art. 236, § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

<sup>6</sup> Art. 236§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

<sup>7</sup> Lei 8.935/94Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

O inciso IX do art. 98 do CPC<sup>8</sup>, também demonstra que a atividade é de cunho público, quando menciona sobre a gratuidade dos atos de Notas e Registro aos que possuem insuficiência de recursos para o pagamento de custas.

O que podemos vislumbrar é que a atividade Notarial e Registral, encontra-se enlaçada por matérias de cunho criminalista, administrativo, trabalhista, cível e tributário, o que dá ensejo a uma gama enorme de responsabilidades dentro de uma Serventia, porém o presente trabalho tem como foco primordial fazer uma análise perfunctória da Responsabilidade Cível e Criminal do Notário e Registrador.

### 1.2.1 A atividade e notarial e registral

Primeiramente cabe correlacionar que o Notário e Registrador é um agente público nomeado pelo Estado após a aprovação de Concurso público de provas e títulos.

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a Atividade de Notas e Registro seria exercida em caráter privado, por um profissional do Direito, o qual exerceria a atividade pública em caráter privado, senão vejamos o que suscita o art. 236 da Constituição Federal Brasileira, *ex vi*:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

---

<sup>8</sup> Art. 98 do Código de Processo Civil Brasileiro. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que é o instituto do , quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

O termo delegação, encontra-se sedimentado no ramo do Direito Administrativo Brasileiro, como o instituto aonde se transfere a um ente a execução de um serviço de sua competência. Senão vejamos o que fala Clícia Roquette em sua obra Leis Notariais e Registrais, *in verbis*: “Delegação é o instituto do Direito Administrativo pelo qual a administração transfere a um ente privado ou público a execução de um serviço próprio”.<sup>9</sup>

Pois bem, a Lei que veio a regulamentar a atividade do Notário e Registrador, foi a lei 8.935/1994, que estabeleceu todas as diretrizes referentes ao exercício da atividade e logo nos artigos 1º e 2º<sup>10</sup>, definiu a atividade do Notário e Registrador, estabelecendo que os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, em segurança e eficácia dos atos jurídicos sendo exercidas pelo Notário, ou Tabelião, e Oficial de registro, ou Registrador, que são profissionais do direito, dotados de fé pública.

A luz do que menciona a Lei 8.935/94, cabe ao Notário e Registrador formalizar a vontade das partes, com a intervenção em atos e negócios jurídicos a que as partes queiram das publicidade, autenticidade conferindo-lhe segurança, validade e existência.

Aos Tabeliães de Notas e de Registro cabe ainda desempenhar atos de Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro de Pessoa Jurídica, Registro de Títulos e Documentos, Protesto, Tabelionato de Notas, todos esses atos incidem diretamente na vida do cidadão, sendo serviços que possuem como atributos principais a garantia da autenticidade, segurança, eficácia e publicidade dos atos Jurídicos, levados ao seu conhecimento (CR, art. 236; LRP, art. 1º; Lei nº 8.935, de 1994, art. 1º).

A atividade do Notário e Registrador engloba ainda várias questões de ordem administrativa, criminal, tributária, trabalhista, cível dentre outras, o que torna o entendimento da referida matéria ainda muito debatido e dono de várias correntes doutrinárias e jurisprudências que se confrontam, acerca da natureza da atividade desenvolvida pelo Notário e Registrador.

---

<sup>9</sup> Leis Notariais e Registrais, Editora RIDEEL

LEI 8.935/1994 (LEI ORDINÁRIA) 18/11/1994.

ART. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade.

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de Art registro.

### 1.2.2. Ingresso na Atividade

O ingresso na atividade notarial e registral deve obedecer aos seguintes critérios, quais sejam: habilitação em concurso público de provas e títulos; nacionalidade brasileira (art. 37, I, da CF); capacidade civil; quitação com as obrigações eleitorais e militares; diploma de bacharel em direito; verificação de conduta condigna para o exercício da profissão, e, para os profissionais não bacharéis em direito a lei dispõe que os mesmos participem do certame desde que contem com dez anos de serviço na notarial e Registral, desde que devidamente comprovado através da apresentação de documentos. O ingresso na atividade Notarial e Registral se dá através de concurso público de provas e títulos sendo observada a ordem de classificação para preenchimento das vagas das Serventias vagas.<sup>11</sup>

No concurso Público para provimento de Serventias Vagas também deverá contar com a participação de advogados, membros do Ministério Público, Magistratura e Notários e Registradores efetivos.<sup>12</sup>

O provimento das Serventias se dá por ingresso e remoção, sendo dois terços providos por ingresso e um terço por remoção, essas designações tem o condão apenas de designar candidatos que já são notários e registradores, que poderão concorrer por ingresso e remoção e candidatos que não são Notários e Registradores que concorrerão apenas por ingresso, sendo o objetivo único, o provimento de Serventias Vagas.

---

<sup>11</sup> Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

<sup>12</sup> Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

Pela Lei que Regulamenta a atividade Notarial e Registral, Lei 8.935/1994, nenhuma Serventia poderá ficar vaga por mais de seis meses.<sup>13</sup>

### 1.2.3 O Notário como agente público e profissional Liberal.

Primeiramente, cabe destacar, a natureza jurídica da atividade exercida pelo Notário e o Registrador, destacando alguns conceitos de dois renomados doutrinadores do Direito administrativo, quais sejam, Celso Antônio Bandeira de Melo e Hely Lopes Meireles.

Segundo entendimento exposto pelos Doutrinários Hely Lopes Meireles e Celso Antônio Bandeira de Melo, o primeiro conceitua o Notário e Registrador, respectivamente, como Agente Delegado, o qual executa serviço público em nome próprio, arcando com os riscos da atividade e estando em constante fiscalização do poder delegante, já Celso Antônio Bandeira de Melo conceitua que o Notário e Registrador é um Agente Público que atua em colaboração com a Administração Pública, vejamos:

Agentes delegados: são particulares – pessoas físicas ou jurídicas, que não se enquadram na acepção própria dos agentes públicos – que recebem a importância da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios ou cartórios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos; as demais pessoas que recebam delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo. (Meirelles, 2011, p. 81 e 82).

---

<sup>13</sup> Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo (2011, p.254) o autor conceitua a função de Notário e Registrador,”

Na tipologia em apreço reconhecem-se os a) requisitados para prestação de atividade pública (jurados, membros de Mesa receptora e apuradora de votos das eleições, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.; b) os que por conta própria assumem a gestão da coisa pública como “gestores de negócios públicos”, para acudir em situações anômalas ao interesse público premente; c) contratados por locação civil de serviços, a exemplo de um advogado ilustre contatado para sustentação oral perante Tribunais; d) concessionários e permissionários de serviços públicos; e) delegatários de função ou ofício público, em que se têm como exemplos os titulares de serventias da Justiça não oficializadas, como os notários e registradores (art. 236 da Constituição), e outros sujeitos que praticam, com reconhecimento do poder público, atos dotados de força jurídica oficial, a exemplo dos diretores de faculdades particulares reconhecidas.

Vê-se, conforme entendimentos doutrinários, acima esposados, que o Notário e Registrador não se insere como Servidor Público, porém não significa que não se submetam ao Regime Jurídico de Direito Público, se atrelando aos princípios atinentes ao Direito Administrativo e ao que preceitua o artigo 37 do próprio texto Constitucional Brasileiro. De outro lado, para fins criminais, o Notário e Registrador encontra-se enquadrado como Servidor Público, respondendo pelos crimes praticados por funcionário público contra a administração pública, conforme termos inseridos no art. 327 do Código Penal Brasileiro<sup>14</sup>.

Não é demais destacar que o Notário e Registrador se insere como um profissional do Direito, que goza de todos os atributos da fé pública registral, agindo em colaboração com o estado, porém não se enquadra como Servidor Público, sendo equiparado assim apenas para os fins criminais, desempenhando pessoalmente todos os mecanismos para o bom funcionamento de sua Serventia, tais como: locação de Prédio, compra de mobília, contratação de funcionários, dentre outros, conforme já acima destacado nos conceitos de Celso Antônio Bandeira de Melo e de Hely Lopes Meireles.

O Brasil adota o modelo do Notariado latino, tendo em vista que ao mesmo tempo esses profissionais cumprem a função de profissionais do direito, na medida em que tendo conhecimentos jurídicos assessoram as partes indicando o ato a ser lavrado e a documentação necessária à lavratura do documento, também exercem a função de

---

<sup>14</sup>Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

agentes público consagrando a fé pública ao ato lavrado, uma vez que é a partir da efetivação do registro se pressupõe a presunção relativa de verdade dando autenticidade ao direito que dele deriva, confirmando-se o ato após uma análise consubstanciada de seus requisitos essenciais. Vejamos o que diz Luiz Guilherme Loureiro (2011, p.53)

Vimos acima que no direito brasileiro o notário é ao mesmo tempo um agente estatal e um profissional do direito, ou seja, um profissional liberal. Nesse aspecto, a lei brasileira adota o modelo do notariado latino, segundo o qual os notários são ao mesmo tempo profissionais do Direito e agentes Públicos, correspondendo este duplo caráter a organização do notariado. Como profissionais do direito têm a missão de assessorar todos os que reclamam seu ministério e aconselhar-lhes os meios jurídicos mais adequados para a consecução dos fins lícitos que aqueles se propõem a alcançar. Como agentes, exercem a fé pública notarial que possui e ampara um duplo conteúdo: a) na esfera dos fatos, a exatidão dos que o notário vê, ouve ou percebe por seus sentidos e; b) na esfera do Direito, a autenticidade e força probatória às declarações de vontade das partes no instrumento público redigido conforme as leis.

Importante destacar também que o Notário e o Registrador não é o titular da função pública, esta função continua sendo adstrita ao Estado, o qual delega a atribuição ao Notário e Registrador, atuando o mesmo como um agente delegado do Estado. Senão vejamos o que diz Luiz Guilherme Loureiro, *ex vi*: “A titularidade da função pública de Notário e Registrador é do Estado, que a delega a pessoa física que preencher os requisitos legais, por meio de concurso público de provas e títulos.

#### 1.2.4 Atividade Notarial e Registral e os Concessionários ou permissionários de serviços públicos.

A atividade de Natureza Notarial e Registral não se constituem em obras e serviços prestadas ao Estado, com vínculo de Natureza Contratual. De outro lado vale destacar que esses contratos de cunho material, se formalizam através de Contratos administrativos onde a sua formalização se dar com a ingerência do estado para sua formalização e cumprimento.

Sabe-se que o contrato administrativo formalizado entre o Estado e Concessionárias e Permissionárias de Serviço Público tem como fator preponderante a imposição das cláusulas exorbitantes, onde a infringência dessas cláusulas se consubstancia em

penalidades que vão desde a aplicação de sanção até a rescisão unilateral do contrato pela administração, onde se observa a total ingerência do poder público.

Ao contrário do que se insere no âmbito das empresas que prestadoras de Serviço Público, na atividade Notarial e Registral o Notário e Registrador possui total independência para o exercício da atividade, pois a atividade desempenhada se subsume em um trabalho intelectual diferenciado, onde há a aplicabilidade de entendimento referente aos vários ramos do Direito.

O notário e o registrador goza de plena liberdade para administrar a sua Serventia e aplicar ao caso apresentado para a sua apreciação, o ato cabível para as situações apresentadas. Isso não quer dizer que ele não passa pelo impacto de uma fiscalização pelo Estado, pelo contrário, logo no artigo 4º da lei 8.935/1994,<sup>15</sup> é determinado que os serviços serão prestados de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em locais de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

O que se observa é que o Notário e Registrador pode implementar livremente a gestão de uma unidade de serviço, mais essa liberdade não é absoluta, uma vez que cabe ao poder judiciário a fiscalização e monitoramento de todos os atos praticados pelo mesmo.

### **1.3 Dos direitos e deveres**

Dentro do rol de Direitos dos Notários e Registradores a lei 8.935/94, estipula que aos mesmos são garantidos a percepção de emolumentos referentes aos atos realizados, o direito de somente perder a delegação nas hipóteses de morte, aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia e perda de Delegação, o exercício de opção nos casos de desdobramento e desmembramento de sua Serventia, bem como a participação em associações e sindicatos de classe<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup>Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

<sup>16</sup> Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia; II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Vejam os que a garantia desses direitos impõem ao Notário e Registrador o exercício de suas atribuições com imparcialidade e observância dos estritos valores da legalidade, fazendo com que os mesmos não cedam a pressões advindas das classes com maior poder aquisitivo ou com padrão político e social.

Quanto aos deveres imposto ao Notário e Registrador com base na Legislação que regulamenta a atividade podemos citar o dever segurança de seu acervo, o bom atendimento ao seu usuário, atender prioritariamente as solicitações de documentos pelos entes públicos, dever de sigilo sobre assuntos que os obrigue a isso ,dar publicidade a tabela de emolumentos, cobrar os valores determinados pela própria tabela aprovada por lei Estadual, dever de fiscalização de pagamento de impostos antes da lavratura de atos relativos à negócios jurídicos celebrados na Serventia, obedecer prazos legais e encaminhar as dúvidas que porventura advinham da celebração do ato.

Veja-se que o rol de deveres advindos do art. 30 da Lei 8.935/94, é por demais extenso mais engloba todos os requisitos essenciais ao bom funcionamento e desempenho de uma Serventia, com respeito ao público usuário do serviço. Vejamos:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

- I. manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;
- II. Atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;
- III. Atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;
- IV. Manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;
- V. Proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;
- VI. Guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;
- VII. Afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;
- VIII. Observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;
- IX. Dar recibo dos emolumentos percebidos;
- X. Observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;
- XI. Fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;
- XII. Facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;
- XIII. Encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;
- XIV. observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Atualmente, no Brasil, quando o Notário e Registrador passa por correições celebradas pelo juiz de Registros Públicos da Comarca, muitas são as exigências a serem cumpridas segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça, de onde podemos vislumbrar o acesso a estacionamentos, seguros incêndio, locais que tenham um fácil acesso ao público, porém o que podemos verificar nas Serventias do Estado do Maranhão, Brasil, é que grande parte delas se tratam de Serventias deficitárias, com faturamentos que impedem a adequação da Serventia a maiores melhorias referentes à informatização, maquinários, qualificação de funcionários, mobília, e melhor adequação do imóvel.

### 1.3.1 Os titulares e seus prepostos

Conforme já menciona a lei que regulamenta a atividade Notarial e Registral, os mesmos são profissionais do Direito, dotados de fé pública, os quais após a aprovação em concurso público o poder público delegou a atribuição de atos de Notas e de Registro a ser exercido em uma Serventia Extrajudicial.

Esses profissionais gozam de autonomia e independência no exercício de suas atribuições, conforme preceito inserido no artigo 21, da lei 8.935/94<sup>17</sup>, sendo remunerados através dos emolumentos Cartorários, sem quaisquer remuneração do poder público.

Possuem total independência para a sua gestão administrativa e aplicabilidade jurídica ao ato levado ao seu conhecimento, devendo tomar todas as decisões legais cabíveis nos atos de administração de sua Serventia e assessoramento das partes.

Como exemplo de sua independência administrativa temos a contratação de seus funcionários e prepostos que desempenharão como agentes autorizados do Notário e Registrador atos de Notas e de Registro, bem como a contratação de outros serviços essenciais ao bom funcionamento de uma Serventia.

---

<sup>17</sup> Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

O Notário e registrador fará a contratação desses funcionários, onde serão designados os Escreventes e escolhidos os seus Substitutos, devendo combinar a remuneração cabível a cada profissional, sendo obedecidas as normas atinentes a Consolidação das leis Trabalhistas (CLT) .

O Substituto poderão praticar todos os atos simultaneamente com o Notário e Oficial do Registro, exceto no caso do Tabelionato de Notas, lavrar testamentos<sup>18</sup>.

Em caso de morte ou de afastamento do Notário e Registrador titular, quem ficará à frente da Serventia é o Substituto que praticará todos os atos inerentes à mesma. Exceção a essa regra poderá ser visualizado nos casos em que o substituto for acusado de faltas graves bem como nos casos em que o titular praticar atos que envolvam seu cônjuge ou parentes na linha reta ou colateral posto que não poderá fazê-lo, pessoalmente, sob pena de nulidade. <sup>19</sup>

Veja-se que o próprio Código de Normas do tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, se utilizando dos preceitos referentes a Lei 8.935/1994 e também da lei 6.015/1973<sup>20</sup>, estipulou em seu artigo Art. 631, que nos serviços em que o Notário e Registrador for titular, não poderão praticar, pessoalmente, atos em que ele, seu cônjuge, ou parentes, na linha reta ou colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, figurem como interessados. <sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

<sup>19</sup> Art. 41. (Código de Normas do Tribunal de Justiça do estado do Maranhão). Quando o substituto também for acusado das mesmas faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços, o corregedor-geral da Justiça designará interventor para responder pela serventia.

<sup>20</sup> Art. 15. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

<sup>21</sup> Art. 631. No serviço de que é titular, o tabelião não poderá praticar, pessoalmente, qualquer ato em que ele, seu cônjuge ou parentes, na linha reta ou colateral, consanguíneos ou afins, até o 3º grau, figurem como parte, beneficiário, procurador ou representante legal, nos moldes previstos do art. 15 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, c/c o art. 27 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Nos casos em que o Substituto também for acusado de faltas e quando a medida do afastamento for conveniente para o serviço, o juízo competente nomeará interventor para responder pela Serventia.<sup>22</sup>

### 1.3.2 Das infrações Disciplinares e das Penalidades.

As infrações disciplinares encontram-se inseridas nos artigos 31, incisos I, II, III e IV da Lei 8.935/1994, aonde se pode vislumbrar, a inobservância das prescrições legais ou normativas, a conduta atentatória às instituições notariais e de registro, a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência e a violação do sigilo profissional.

A primeira delas, que consiste na inobservância as prescrições legais ou normativas, previstas no artigo 31, I da Lei 8.935/94, obriga ao Notário e ao registrador a estarem sempre atualizados sobre mudanças jurídicas e procedimentais referentes à sua função.

Exemplificando sobre o assunto acima elencado, cabe trazer como exemplos preceitos relativos à efetivação de um registro tardio de nascimento, onde são expostos procedimentos diversificados ante a avaliação de documentos e a idade do requerente. Para os casos de menores de 12 anos de idade é necessário o acompanhamento e anuência da mãe o que não é obrigatório nos casos de maiores de idade, senão vejamos procedimento disposto no Provimento nº 28, de 5 de fevereiro de 2013:

**Para o registro do menor de 12 anos, nos casos em que apresentada a DNV:** foi simplificado o procedimento, ficando dispensado o requerimento do registro tardio e as testemunhas, sendo o registro feito como se no prazo estivesse, exceto no que se refere à competência do Oficial que, como determina a Lei de Registros Públicos, é o da residência do interessado;

---

<sup>22</sup> Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

**Para o menor de 12 anos, em que não seja apresentada a DNV, e para o maior de 12 anos:** procedimento complexo, sendo obrigatório o requerimento, o comparecimento de duas testemunhas que conheçam o registrando, entrevista que deverá ser tomada a termo, certidão expedida pelo Oficial referente às provas apresentadas, despacho fundamentado do Oficial sobre a possibilidade ou não de ser feito o registro, entre outras exigências. O procedimento será melhor analisado abaixo.

Outro tipo de infração praticada pelo Notário e Registrador se insere como a conduta atentatória às instituições Notariais e de Registro, prevista no inciso II do 31, da Lei 8.935/94, porém não enfatiza quais seriam essas medidas atentatórias, e pela leitura do artigo podemos trazer à baila medidas onde o notário e registrador pratica condutas ilegais, como autenticar documentos através de cópia já autenticada, falsificar atos relativos à escrituras públicas e registro de imóveis, em livros antigos aonde constava folhas em branco e o Notário inseriu essas folhas nesses locais aonde as folhas encontravam-se ausentes, dentre outros.

A cobrança indevida de emolumentos, é outra conduta infração intitulada no artigo 31, III da lei 8.935/94, é outra infração grave, devendo os Notários e Registradores respeitar na íntegra a Tabela de Emolumentos aprovada e instituída por lei Estadual, aonde os preços são definidos e válidos para todos os Cartórios de um Estado.

A violação do sigilo profissional é outra infração intitulada no artigo 31, inciso IV, e a sua violação acarretará a imposição de processo administrativo e imposição de Sanção. Apesar de a lei de Registros Públicos determinar sobre o princípio da publicidade, dando o direito a qualquer cidadão de solicitar certidões sem trazer a obrigatoriedade da sua motivação<sup>23</sup>, cabe ao Notário e Registrador não disseminar ou fazer divulgações dos atos levados ao seu conhecimento.

---

<sup>23</sup> Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 18. Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 96, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório.

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório conforme quesitos e devidamente autenticada pelo oficial ou por seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de cinco (5) dias.

Todas essas infrações acima elencadas estão sujeitas as penalidades de repreensão, multa, suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, perda da delegação, devendo os Notários e Registradores serem submetidos, antes da aplicação de qualquer pena, à processo administrativo disciplinar, onde lhes serão asseguradas às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

### 1.3.3 Da extinção da Delegação

A extinção da delegação do Notário e Registrador se dará pela morte, aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia, perda de delegação e descumprimento comprovado da gratuidade inserida na lei 9.534 de 10 de dezembro de 1997.<sup>24</sup>

Dos motivos arrolados acima, que ensejam a perda de delegação, cabe destacar os mais relevantes, aonde podemos primeiramente inserir a aposentadoria facultativa. Sobre o assunto, cabe-nos informar que o Notário e Registrador não encontra-se enquadrado dentro do rol de Servidor Público, mais se insere como um agente público que age em colaboração com o ente Estatal para exercer uma atividade pública delegada, exercitando-a em caráter privado. Nestes termos, o mesmo não se submete á aposentadoria compulsória auferida aos 70 anos de idade.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *ex vi*:

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por CRISTÓVÃO DO VALE, notário aposentado do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato Primeiro de Notas da Comarca de Morrinhos-GO. O Reclamante alega que a decisão que indeferiu antecipação de tutela recursal (confirmada pela decisão no AI nº 54748-3 - fls. 80-83 do apenso), cujo objetivo era a sua reintegração no cargo de Titular do Cartório de Registro de Imóveis mencionado, afrontou decisões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, segundo as quais o notário e o registrador não estão sujeitos à aposentadoria compulsória ao completar 70 (setenta) anos de idade. Afirma: "(...) indiscutível a ocorrência de afronta à autoridade das várias decisões proferidas pelo plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, especialmente no julgamento da ADI 2.602-MC/MG, bem como das demais decisões já mencionadas, devendo ainda ser ressaltado a existência de jurisprudência consolidada desse EGRÉGIO SUPREMO

---

<sup>24</sup> Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte; II - aposentadoria facultativa; III - invalidez; IV - renúncia; V - perda, nos termos do art. 35. VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

TRIBUNAL FEDERAL no sentido da inaplicabilidade da aposentadoria compulsória a notários e registradores." (fl. 21) Quanto à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) e à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a argumentação do Reclamante é no sentido de que "(...) quer da conveniência da administração pública, para a concessão de liminar ao reclamante, determinando a sua imediata reintegração no cargo de Titular do Cartório do Registro de Imóveis e Tabelionato Primeiro da Comarca de Morrinhos-GO, expedindo-se a documentação necessária." (fl. 21) Solicitadas informações (fl. 26), não foram prestadas (cfr. Certidões de fls. 29 e 33). Passo a decidir. A decisão reclamada, de 16/03/07, é do seguinte teor: "No caso vertente, embora os precedentes jurisprudenciais colacionados pelo agravante não permitam olvidar-se da plausibilidade do direito invocado (o que equivaleria, praticamente à certeza da verossimilhança da alegação), a análise apriorística dos elementos dos autos, em juízo de cognição sumária, próprio do estágio inicial em que encontra o feito, não leva ao convencimento de que haja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se a medida não for concedida em caráter liminar, máxime considerando, que a aposentadoria do agravante ocorreu em 15.06.99, e somente agora, decorridos quase oito anos, é que o mesmo comparece perante o Judiciário, reclamante seu pretense direito de retornar ao cargo no qual fora aposentado compulsoriamente. Destarte, não vislumbro, a priori, o risco de lesão grave e de difícil reparação, até pronunciamento definitivo da Turma Julgadora, mesmo porque, o eventual acolhimento da pretensão deduzida, somente ao final do julgamento do recurso, não importará em perecimento do direito invocado, sendo de se considerar, outrossim, o *periculum in mora* inverso, tendo em vista os notórios transtornos que a reintegração pleiteada poderá causar na Comarca, onde o Cartório do qual o agravante era Titular deve estar funcionando de forma totalmente reestruturada e sob a Titularidade de outro servidor" (fl. 82 do apenso). De fato, os documentos dos autos comprovam que a aposentadoria compulsória ocorreu em 19/11/99 (fl. 48 do apenso), tendo esta Corte fixado entendimento de que, após a Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria compulsória aos 70 anos, prevista no art. 40, § 1o, II, da Constituição Federal, não seria aplicável aos titulares de serviços notariais. É este o sentido esposado no julgamento das ADI's nº 2.602/MG e 2.891-MC/RJ, cujas ementas transcrevo a seguir: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações. 2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo. 3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI no 2.602/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Red. para o acórdão Min. Eros Grau, Pleno, maioria, DJ de 31.03.2006). "EMENTA: Serviços notariais e de registro: regime jurídico: exercício em caráter privado, por delegação do poder público: lei estadual que estende aos

delegatários (tabeliães e registradores) o regime do quadro único de servidores do Poder Judiciário local: plausibilidade da arguição de sua inconstitucionalidade, por contrariedade ao art. 236 e §§ e, no que diz com a aposentadoria, ao art. 40 e §§, da Constituição da República: medida cautelar deferida." (ADI no 2.891-MC/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, unânime, DJ de 27.06.2003). Assim, verifica-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se pacificada no sentido de que os tabeliães, notários e registradores não são titulares de cargos efetivos, de forma que não podem ser considerados funcionários públicos strictu sensu. Nesse sentido: Rcl nº 3.123-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/03/2005; Rcl nº 2.714-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 01/09/2004; Pet nº 2.915-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 16/05/2003; Pet nº 2.903-SP, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 02/05/2003; Rcl nº 2.399-RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 09/09/2003; ADI nº 2.891-MC/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ de 27/06/2003; Rcl nº 1.438-DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 22/11/2002. Está presente, pois, o fumus boni juris, uma vez que há decisões liminares e de mérito, dotadas de efeito vinculante, desta Corte (especialmente as das ADI 2.891/RJ e ADI 2.602/MG) sendo desrespeitadas pela decisão reclamada. Também há evidente periculum in mora na situação dos autos, tendo em vista que a aposentadoria resultou na vacância do cargo, com perdas e prejuízos ao Reclamante. Outrossim, solicitadas informações ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, estas vieram confirmando que o Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1Outrossim, solicitadas informações ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, estas vieram confirmando que o Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Morrinhos continua vago (fl. 63). Pelo exposto, defiro a liminar, determinando a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e a reintegração do ora Reclamante ao pleno exercício de suas funções de Titular do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato Primeiro de Notas da Comarca de Morrinhos-GO, até julgamento de mérito da presente reclamação Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 15 de outubro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator (Rcl 5114 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 15/10/2007, publicado em DJe-126 DIVULG 18/10/2007 PUBLIC 19/10/2007 DJ 19/10/2007 PP-00094)

Tanto a aposentadoria facultativa quanto a invalidez, encontram-se enlaçadas ao que determina a lei Previdenciária Federal, que traçam os requisitos essenciais para a garantia de tais benefícios.

A perda de delegação se subsume em pena sancionatória pela prática de infração disciplinar, após o Notário e Registrador ser submetido a processo judicial, com sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar instaurado pelo juiz de Registros Públicos da Comarca em que é titular ou interino o Notário e Registrador, sendo-lhe assegurado as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A Lei 9.534/1997, garante aos reconhecidamente pobres a gratuidade dos atos celebrados em Cartório, bem como é garantida a gratuidade do seu Registro de

Nascimento e do assento de óbito, sendo a desobediência a essa norma sujeita a perda de delegação, senão vejamos o artigo 30 da lei nº 6.015/1973, *ex vi*:

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

Ocorrendo qualquer das hipóteses de perda de delegação, inseridas no artigo 39 da Lei 8.935/1994, caberá ao poder judiciário declarar a vacância da Serventia, sendo nomeado substituto mais antigo para responder pela mesma e abrindo-se no prazo de 06 (seis) meses, concurso público para o provimento das mesmas.

#### **1.4 Os princípios constitucionais que regem a administração extrajudicial dos serviços notariais e registrais**

O conceito de administração pública abrange tanto o conjunto de poderes e órgão constitucionais que exercem a função política (governo), como os órgãos meramente administrativos, instrumentais, que exercem a função administrativa.

Administração pública é o ato de controlar e comandar a área pública com o intuito de atender a população sem discriminação de raça, cor ou credo religioso, para oferecer o necessário que cada cidadão necessita, e proporcionar a melhor forma possível de bem-estar social (Meirelles, 2006).

Sobre os princípios norteadores da Administração Pública exige que se estabeleça o significado do vocábulo "princípio" dentro do ordenamento jurídico pátrio. Sabe-se que a Constituição Federal do Brasil é o alicerce e é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico pátrio. Seus comandos normativos supremos fixam todas as diretrizes que o Direito infraconstitucional deve seguir e determina, de forma direta e indireta, a organização do Estado e da sociedade brasileira.

Para garantir que a gestão pública atenda a esses pré-requisitos, foram criados alguns princípios dos quais abordaremos os mais relevantes, que são: princípio da legalidade,

da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Esses princípios, considerados princípios administrativos constitucionais, são recentes no

Outro artigo que importa ser expressamente disposto no presente trabalho se trata do Art. 37, que expõe claramente os princípios

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Sendo relevante determinar o art. 37, caput, da Constituição Federal que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Cumpre ressaltar, por oportuno, que esses princípios não são os únicos apontados pela doutrina administrativa. Em síntese, dentre os vários códigos jurídicos, há diversas formas para que o Estado faça com que certas atividades, de acentuado interesse coletivo, sejam concretamente postas à disposição.

Conforme já mencionado acima, os Notários e Registradores são profissionais do Direito, dotados de fé pública, aonde prestam serviço público exercendo-os em caráter privado.

Nestes termos os mesmos encontram-se alicerçados pelos princípios constitucionais que regem a administração pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos eles ínsitos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, senão vejamos:

O princípio da legalidade tem como pedra de toque determinar que a administração pública só pode decidir, executar e celebrar os seus atos de acordo com os termos e limites inseridos na lei.

No caso das relações privadas, aplica-se o princípio da autonomia da vontade, onde se aplica o termo legal que permite ao cidadão fazer tudo o que a lei não proíbe, tal determinação encontra-se ínsita artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do

Cidadão de 1789, sendo que no caso da administração pública esta só pode decidir, executar ou transitar dentro dos limites permitidos em lei. (Comparato, 2010, p.15).

Nestes termos, a atividade notarial e registral, conforme já mencionamos acima, encontra-se direcionada pelo princípio que da legalidade que se refere à administração pública, qual seja, a mesma só pode agir dentro dos ditames permitidos em lei.

Pelo princípio da legalidade o exercício da função administrativa deve estar pautado ao que determina à administração pública, mais deve estar atinente ao que diz a vontade popular, ou seja, a uma coletividade.

Vejamos o que diz Hely Lopes Meireles (2011, p.86):

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

Vale ressaltar que o princípio da legalidade é um dos princípios mais importantes do Direito Administrativo, pois é dele que derivam outros de importante valor na administração pública, tais como o princípio da finalidade, razoabilidade, isonomia e proporcionalidade.

Para Alexandre Mazza (2016, p.105), o princípio da legalidade tem como conceito o seguinte: “A administração pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.”

O Notário e Registrador, como prestador de serviços públicos, agentes delegatários, deve estar pautado aos comandos inseridos nos textos legais, não devendo prevalecer os comandos da autonomia da vontade aonde se poderia configurar um abuso de autoridade.

Vejamos ainda, a diferença que faz Hely Lopes Meirelles (2011, p.86), sobre a Legalidade no Direito privado e a Legalidade no Direito Público, ex vi: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração Particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”

- Princípio da Impessoalidade.

Qualquer agente público, em exercício de suas funções deve observar os interesses do povo. Assim, seus atos obrigatoriamente deverão ter como finalidade o interesse público, e suas atividades devem ser impessoais.

Inicialmente, porém, é pertinente ter como base a definição do lexicógrafo Aurélio Buarque de Holanda, impessoal é “o que não se refere ou não se dirige a uma pessoa em particular, mas às pessoas em geral”, pode-se concluir que este princípio ao ser aplicado à Administração Pública almeja confirmar que ao administrador é ilícito praticar atos direcionados ao interesse pessoal ou de terceiros, sendo-lhe, portanto permitidas apenas ações que visem o interesse público.

.O que se pretende retirar do exercício da atividade pública são os favoritismos, privilégios ou mesmo perseguições, dispendidos à particulares que levam seus atos à apreciação ou requerimento da administração pública.

Para Hely Lopes Meireles (2011, p.89-90) o princípio da impessoalidade significa:

nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

Levando a aplicabilidade deste princípio ao âmbito das Serventias Extrajudiciais podemos contemplar a situação, referente a um determinado Ato Notarial que pode ser uma escritura pública de compra e venda, promessa de compra e venda, procuração, reconhecimento de firma, dentre outros, levado ao conhecimento do Notário e Registrador, para aconselhamento das partes envolvidas em um determinado negócio, aonde as mesmas querem que seja realizado determinado ato de notas, o melhor a ser aplicado no caso levado ao conhecimento do Tabelião. Neste caso, cabe ao tabelião fazer o aconselhamento as partes envolvidas de forma imparcial, explicando os prós e contras do negócio jurídico a ambas as partes, sem benefícios, privilégios ou qualquer meio de perseguição a qualquer uma das partes envolvidas.

- Princípio da Moralidade

Na percepção dada por Garcia (2013), o princípio da moralidade tem como objetivo resguardar o interesse público na tutela dos bens da coletividade, decretando que o agente público regule sua conduta por padrões éticos que têm por fim inicial alcançar a consecução do bem comum, independentemente da esfera de poder ou do nível político-administrativo da Federação em que atue..

Atualmente, a moralidade administrativa é requisito preambular de presunção da validade de todos os atos praticados pela Administração Pública esta, não se trata apenas do conceito da *moral comum*, colocando em pauta também a *moral jurídica*, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Desenvolvendo a sua doutrina, explica Meirelles (2008, p. 79-80):

Que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos – 'non omne quod licethonestum est'

Elenca ainda a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, como remédio constitucional contra ato lesivo a moralidade administrativa, a Ação Popular, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Veja-se que a moralidade administrativa é requisito de validade do ato administrativo, devendo respeito as normas de boa administração como a padrões de honestidade, boa fé, decoro, probidade, dentre outros.

- Princípio da Publicidade.

Sobre o princípio da Publicidade, Garcia (2013) orienta que, para que os atos sejam conhecidos, na sociedade, se faz imperioso que eles sejam publicados e divulgados. Assim, dentre os princípios previstos pela Constituição Federal para a previsão da administração pública como um todo, está justamente o *princípio da publicidade* que, em breves palavras, é aquele que impõe a divulgação<sup>25</sup> em órgão oficial como sendo um requisito de validade de todos os atos administrativos.

Tal princípio administrativo, encontra respaldo no entendimento expresso de sua Constituição, na qual promulga que todo poder nele constituído "*emana do povo*" (art. 1.º, parágrafo único, da CF), impossibilitando sob o risco de cometer inconstitucionalidade, qualquer um de ocultar daqueles em nome do qual esse mesmo poder é exercido informações e atos relativos à gestão pública e as próprias linhas de direcionamento governamental. Dessa forma, estabelece-se como imposição jurídica para os agentes administrativos em geral o dever de publicidade para todos os seus atos.

A constituição Federal inclui a publicidade como princípio cujo objetivo é oferecer transparência à Administração Pública. Sob a perspectiva de Pazzaglini Filho(2000, p.30) o princípio da publicidade: “é menos princípio e mais mecanismo de controle externo e interno da gestão administrativa”, denotando que os atos da Administração Pública são públicos e, portanto, devem ser do conhecimento dos administrados. Dessa forma, a regra é a ampla divulgação, a publicidade

Este princípio nada mais é do que se dizer que os atos administrativos devem estar munidos de total transparência e acesso a informações do poder público.

Vejamos o que diz o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição da república Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no

---

<sup>25</sup> Existem apenas duas exceções para tal dever de divulgar: quando a divulgação acarretar risco à segurança da coletividade ou quando puser em risco a dignidade da pessoa envolvida

prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

é pontual apresentar também a percepção de Alexandre Mazza (2016, p 122),

Como os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, a proibição de condutas sigilosas e atos secretos é um corolário da natureza funcional de suas atividades.

Ao dever estatal de garantir a publicidade de seus atos, corresponde o direito do administrado de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópia de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas (art. 3º, II, da Lei 9.784/99).

A lei 6.015/1973, Lei de Registros Públicos, estabeleceu o Direito de Certidão, como respeito ao princípio da publicidade, estabelecendo em seu artigo 17, que qualquer cidadão poderia requerer certidão de registro sem informar ao Oficial o motivo ou o interesse do pedido, senão vejamos:

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório.

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

Vejamos que a própria lei de Registros Públicos, estabeleceu mecanismos de efetivação do princípio da publicidade, ressalvando o direito de acesso à certidão apenas nos casos em que circunstância especiais referentes a direito de família, do menor dentre outros, o sigilo das informações é essencial e prevalente para a segurança do ato.

- Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência busca sedimentar a satisfação pública com resultados mais céleres. O que se vislumbra com o princípio da eficiência é a economicidade, qualidade, celeridade, produtividade e rendimentos efetivos. Segundo Alexandre Mazza (2016, p.127), o princípio da eficiência significa, ex vi: “Assim, o conteúdo jurídico do princípio da eficiência consiste em obrigar a Administração a buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei.”

Deste modo, entende-se que a gestão Pública submete-se, não apenas aos princípios e à legislação pertinente, mas também a procedimentos que a conduzam a resultados que sejam os mais adequados, eficazes e eficientes ao interesse coletivo. O gestor público tem por dever gerir não apenas em obediência à lei, mas com produtividade, profissionalismo, adequando o exercício funcional à satisfação do interesse público.

Em Pereira (2009), vê-se que a administração pública deve estar fundada sob dois alicerces: o organizacional (formal) e o funcional (material), revestidos constantemente pelos princípios acima citados, os quais são concernentes e necessários ao correto funcionamento de um ente público.

Diante do exposto, é dever da administração pública preocupar-se com o bem coletivo, exercendo suas atividades de modo preciso, eficaz, gerando melhorias quanto aos serviços básicos prestados ao povo, o poder público somente cuida daquilo que é essencial e fundamental para a coletividade e, que portanto, deve ser bom, eficaz e eficiente.

Vejamos que além dos princípios constitucionais que norteiam a atividade notarial e registral, existem outros princípios que são atinentes à atividade notarial e registral, os quais passaremos a analisar:

- Princípio da fé pública

A fé pública corresponde a veracidade dos atos lavrados e afirmados pelo Notário e Registrador, compreendendo que tudo o que consta em seu acervo, até prova em

contrário, corresponde a fatos e negócios jurídicos existentes no mundo das pessoas físicas e jurídicas.

- Princípio da Independência funcional

O Notário e Registrador possui independência no exercício de suas funções, podendo aconselhar as partes e determinar o ato jurídico que melhor se amolda aos fins a que se requer, e acaso não esteja seguro sobre o ato cabível poderá suscitar dúvida ao juiz da Vara de Registros Públicos.

- Princípio da Especialidade

O princípio da especialidade corresponde a clareza de informações contidas nos Registros contidos no acervo de uma Serventia Extrajudicial, tendo enorme importância no que se insere ao Registro Civil de Pessoas Naturais, para que se possa verificar o real estado das pessoas no que tange a capacidade, estado civil, etc. bem como no Registro Imobiliário, para se verificar toda a cadeia de propriedade ou mesmo ônus, relativo a um determinado imóvel.

- Princípio da função pública

O notário e o registrador é um agente público, munido de delegação de serviço público, exercendo o múnus público em caráter privado. São agentes públicos em colaboração com o Estado.

- Princípio da rogação.

O Notário e Registrador não pode agir de Ofício, somente quando a lei assim permitir, é essencial que as partes envolvidas em um determinado ato ou negócio jurídico o procure para aconselhamento e determinação do ato que melhor se amolda ao caso levado ao seu conhecimento.

- Princípio da responsabilidade

Os notários e registradores estão sujeitos à responsabilidade civil, criminal administrativa, tributária e cível pelos atos que praticarem. Veja-se que o Notário e Registrador, à frente de uma Serventia, encontra-se responsável pela parte

administrativa que vai desde a contratação de funcionários, compra de maquinários, locação de prédio, contratação de quadro de funcionários estes, que são essenciais ao bom funcionamento de uma Serventia.

- Princípio da eficácia

Esse princípio sedimenta a responsabilidade do Notário e Registrador quando orienta as partes e efetua a prestação do serviço. Atualmente, nas Serventias Extrajudiciais, buscam-se serviços de reconhecimento de firma, em contratos particulares de compra e venda, muitas das vezes manuscritos, aonde constam dados dos compradores e vendedores, com menção apenas do endereço relativo a um imóvel, sem especificar dados característicos, matrículas, enfim, dados essenciais a especialidade do imóvel, conforme elencado na própria lei 6.015/73, artigo 176.

Nestes casos, cabe ao Notário e Registrador informar às partes que o meio legal cabível a sedimentar qualquer compra e venda, e a dar a devida eficácia à compra e venda, relativo a imóvel urbano e rural é a Escritura Pública de compra e venda, um documento público aonde será especificado todos os dados referentes ao imóvel e que deverão constar na matrícula do mesmo. De outro lado o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição federal Brasileira, garante a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que se impõe à atividade Notarial e Registral com esse princípio é que o ato atinja o seu fim almejado, acaso esteja rodeado pelos preceitos da legalidade.

- Princípio da Inscrição

Cabe enfatizar que o princípio em comento busca enumerar todos os atos e negócios jurídicos que se inserem em uma matrícula do Registro Imobiliário, garantindo a todos que requerem uma certidão, a enumeração de todas as averbações e registros que ocorreram na matrícula imobiliária. Dar publicidade a todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o mesmo.

Esse sistema de inscrição e enumeração dos atos, são pedras de toque essencial para a segurança jurídica de qualquer negócio jurídico a ser celebrado perante a matrícula

imobiliária, pois permite as partes saber de todos os ônus e encargos relativos ao imóvel.<sup>26</sup>

Garante ainda o respeito a ordem de apresentação dos títulos apresentados para registro, pois cada cliente que apresentar o seu título recebe um número de protocolo, o qual também definirá a prioridade em caso de duplicidade de registros e a preferência do direito real, de acordo como o art. 182 e artigo 174, da LRP.<sup>27</sup>

- Princípio da Prioridade

O princípio da prioridade tem forte ligação com o princípio da inscrição, aonde se busca respeitar a ordem cronológica de apresentação do título com o fim de resguardar direitos. Vejamos que o número de protocolo é que definirá quem tem a prioridade para Registro de acordo com o que consta no art. 182, da LRP.<sup>28</sup>

- Princípios contratuais

Os contratos, como todo negócio jurídico, normas, e demais institutos jurídicos tem por base os princípios, para lhes dar sustento. Vejamos que são vários os princípios que regem as relações contratuais, porém, enfatizaremos no presente trabalho, os mais importantes, ou seja, aqueles sem os quais os contratos não teriam validade jurídica.

---

<sup>26</sup> Art. 146. Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie de lançamento a fazer no corpo do título, do documento ou do papel.

<sup>27</sup> Lei nº 6.015/1973 Art. 182 - Todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da seqüência rigorosa de sua apresentação.

Lei nº 6.015/1973 Art. 186 - O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente. (Renumerado do art. 187 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

<sup>28</sup> Lei nº 6.015/1973 Art. 182 - Todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da seqüência rigorosa de sua apresentação.

Lei nº 6.015/1973 Art. 186 - O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente. (Renumerado do art. 187 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

- Princípio da autonomia da vontade

O princípio da autonomia da vontade pressupõe a livre iniciativa das partes para estipular as cláusulas contratuais, bem como o tipo de contrato sendo o mesmo um negócio jurídico voluntário que é fruto da autonomia privada e da livre-iniciativa.

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 70) citam o que seja a autonomia da vontade nos contratos:

A autonomia da vontade, nessa linha, vista no plano da bilateralidade do contrato, pode ser expressa pelo denominado consensualismo: o encontro das vontades livres e contrapostas faz surgir o consentimento, pedra fundamental do negócio jurídico contratual.

A autonomia da vontade compreende:

- a) a liberdade de escolha contratual, ou seja, o tipo de contrato que desejam celebrar;
- b) a liberdade de escolher os contratantes;
- c) a liberdade de contratar ou não contratar: vê-se que na realização de um contrato ninguém pode ser forçado a celebrá-lo, assim como o negócio jurídico, pois acaso assim fosse importaria em vício de consentimento maculando o contrato a ser feito
- d) a liberdade de escolha de seu conteúdo do contrato, ou seja, a liberdade da escolha do que se vai contratar.

O princípio da autonomia privada, também possuem elementos restritivos, não podendo ser visto de modo absoluto, haja vista a necessidade de resguardar as partes mais fracas na relação contratual, o não cumprimento da função social do contrato, bem como o não cumprimento da boa fé que se insere no âmbito contratual. Esses elementos têm por objetivo de não neutralizar a autonomia da vontade nos contratos, pois caso isso ocorresse, o contrato deixaria de ser um ato voluntário, de forma geral para ambas as partes.

Cabe destacar que a parte mais fraca na relação contratual não se subsume em parte mais fraca no sentido econômico, mais sim aquela que vê-se maculada pelo não cumprimentos dos princípios da boa fé e da função social do contrato.

Tornou-se necessário a limitação da autonomia da vontade imposta por normas de ordem pública, para que a liberdade volitiva não sofresse abusos.

E conforme o art. 421 do Código Civil de 2002 dispõe que “[...] a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2002). O que observa-se, em tese, a vontade contratual sofre limitações em face de norma pública, existindo na prática imposições econômicas dirigindo essa vontade.

Outra inovação foi a criação do Código de Defesa do Consumidor, dando proteção aos economicamente fracos na relação de consumo, evitando mais ainda os abusos cometidos pelas grandes empresas, em face do constante crescimento da relação de consumo.

Com isso, a interferência do Estado nas relações privadas mostra-se crescente e progressiva. Cabendo ao julgador da lei analisar cada caso concreto, se o contrato cumpre sua função social e o princípio da boa-fé.

- Princípio da supremacia da ordem pública

O princípio da supremacia da ordem pública, busca priorizar os interesses de uma coletividade, desse modo os contratos realizados com a administração pública não devem satisfazer apenas os contratantes, mais sim, deve ser respeitado os interesses da coletividade em geral.

- Princípio da função social dos contratos

Este princípio tem como fundamento o respeito social, vez que nos contratos não podem existir cláusulas que violem os direitos de uma coletividade em geral, bem como os interesses dos próprios contratantes.

Assim, o presente princípio tem por objetivo do contrato em não violar o interesse da coletividade, respeitando a dignidade do contrato.

O art. 421 do Código Civil dispõe que “[...] a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (Brasil, 2002).

Dessa forma para que o contrato atenda a sua plenitude, não deve ser alcançado somente o pleito relativo aos direitos individuais dos contratantes, mas deve ter preponderância também o interesse do convívio social e da coletividade.

Para isso o contrato deve atender aos princípios que venham a dar sustento e cumpram a função social, como o respeito da dignidade humana, da justiça social, valores sociais, entre outros.

O contrato só atenderá a sua função social quando for justo e útil, devendo levar em conta os interesses individuais, em face do princípio da dignidade humana, e não somente isto, mas também em face dos princípios constitucionais.

Quando o contrato possuir cláusulas abusivas, caberá ao interessado apontar e ao juiz decidir sobre a adequação social do contrato, podendo ser corrigida pela via de revisão judicial do contrato, desde que não venha ferir o princípio da segurança jurídica, ou anulá-las, quando assim entender, e, em casos extremos, decretar a nulidade do contrato.

- Princípio da boa-fé objetiva e subjetiva

Trata-se de um princípio geral aplicado ao direito. É o que impõe aos contratantes a obrigação de agir corretamente, segundo ao qual, todos devem se comportar de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade.

Assim, a boa-fé objetiva cria para os contratantes a obrigação de cumprir deveres que venham no contrato, mesmo que de forma implícita, mesmo na ausência da regra legal ou previsão contratual específica, da boa-fé nascem os deveres.

O art. 422 do Código Civil diz que: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (Brasil, 2002).

A boa-fé objetiva está relacionada com o atributo da probidade, consistindo no comportamento moral das partes. O referido princípio tem por pressuposto a intenção que as partes fazem no momento de celebrar o contrato, a reciprocidade entre ambos no sentido de cooperação entre ambas as partes, tendo em vista os costumes locais, além da conduta social a ser seguida em determinado costume local.

Importa ainda em três funções, que se subsumem em dever de cuidado com a outra parte, dever de colaboração ou cooperação, dever de respeito e confiança, dever de informação ao conteúdo do negócio jurídico, dever de lealdade e dever de agir segundo os ditames da equidade e da razoabilidade.

Conforme o Enunciado 24 da CJP, a violação aos preceitos da boa fé objetiva, gera para os seus inadimplentes a responsabilidade civil objetiva, correspondente a violação positiva do contrato.

Está presente ainda em todas as fases do contrato, ou seja, de sua execução até a sua conclusão.

O princípio da boa-fé subjetiva por sua vez se fundamenta numa crença ou ignorância.

Este princípio estava ligado ao individualismo e ao voluntarismo que faziam parte do antigo Código Civil de 1916, atendendo mais ao sentido da intenção nas declarações de vontade do que no sentido literal da linguagem.

Correspondendo ao estado psicológico da pessoa, agindo de tal maneira a não prejudicar a outra parte na relação contratual.

## **CAPÍTULO 2 - A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO NOTÁRIO E REGISTRADOR**

Antes de adentrarmos ao assunto da responsabilidade Civil dos Notários e Registradores, não podemos deixar de trazer a baila, que durante muitos anos a questão da responsabilidade Civil de Notários e Registradores sempre foi assunto muito debatido e gerador das mais diversas opiniões e discussões nos Tribunais Brasileiros. Várias foram as decisões proferidas pelo poder Judiciário, no sentido de enquadrar o Estado como responsável principal pelos atos lavrados pelo Notário e Registrador, sem até mesmo levar em consideração a situação jurídica em que o mesmo encontrava-se em exercício na Serventia Extrajudicial, ou seja, se o mesmo seria, interino, titular ou interventor.

A Constituição Federal de 1988, ao regulamentar a atividade Notarial e Registral inseriu em seu artigo 236 que lei ordinária regulamentaria o campo da responsabilidade civil e criminal do notário e registrador. *“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”*

Pois bem, seis anos após a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 foi criada a lei 8.935/1994, que regulamentou os serviços de Notas e de Registro, incluindo em seu artigo 22 o campo acerca da responsabilidade civil e criminal do Notário e Registrador.

No entanto, apenas nos idos de 10 de maio do ano de 2016, publicou-se a Lei 13.286/16, que alterou pela segunda vez o artigo 22 da Lei 8.935/1994, modificando a responsabilidade civil dos notários e registradores no exercício de sua atividade. O pleito consagrou uma responsabilidade subjetiva ao mesmo, não trazendo qualquer contorno acerca de uma responsabilidade objetiva do Notário e Registrador ou mesmo uma responsabilidade Estatal, retirando a qualquer dúvida a que se pudesse inserir ao campo de responsabilidade Civil do Notário e Registrador. *Art. 22. " Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por*

*culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso”.*

Esse entendimento acerca da responsabilidade subjetiva dos Notários e registradores, já era firmado pelo o que se vislumbra do artigo 38 da Lei 9.492/1997 da lei de Protestos, o qual já enquadrava a responsabilidade civil subjetiva dos mesmos. Essa Lei define a competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências e, em seu artigo 38 menciona o seguinte:

Art. 38. Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Veja-se que a Lei em comento, se refere ao tabelião de Protestos. A lei 9.492/1997, era uma norma posterior ao que se inseria na Lei 8.935/94, e, portanto, poderia ser auto aplicável a todos os atos de Notários e Registradores. Entretanto, por ser uma norma que regulamenta a atividade do Tabelião de Protesto, e estando em vigor o texto de Lei 8.935/1994, esta regulamentando toda a atividade notarial e registral, não haveria porque utiliza-la.

Pois bem, veja-se que da leitura dos artigos de lei retro mencionados, não há que se vislumbrar em contornos relativos a responsabilidade objetiva do Notário e Registrador, tendo em vista que a lei insere os requisitos de análise da culpabilidade do agente, quais sejam, dolo ou culpa, para a configuração da responsabilidade civil do mesmo.

De outro lado, os que entendem e consolidam suas decisões acerca da responsabilidade objetiva do Notário e Registrador e responsabilidades objetiva ou subsidiária do estado assentam seu entendimento no que se insere o texto Constitucional em seu artigo 37§, 6º da Constituição Federal. "*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.*

No entanto, vê-se do próprio dispositivo de lei acima inserido que o mesmo reporta-se às pessoas jurídicas de direito público e as de Direito Privado, não estando as Serventias Extrajudiciais dentro desse rol, não se enquadrando como pessoas jurídicas, já que serventias extrajudiciais são consideradas os locais aonde os notários e registradores desempenham as suas atribuições.

De outro lado, Notários e Registradores não estão enquadrados dentro do campo de concessionários e permissionários de serviços públicos, aonde se insere a realização de serviços de cunho material e sujeitos as cláusulas exorbitantes, desempenhando, os mesmos, atividades de cunho intelectual, não se sujeitando a instrumentos contratuais com a administração pública.

Nestes termos, resta claro a não aplicabilidade da responsabilidade objetiva a Notários e Registradores ou mesmo a responsabilidade objetiva ou subsidiária do Estado pelos atos lavrados por Notários e Registradores, visto ao disposto no texto constitucional Brasileiro, bem como da própria lei 8.935, que é a lei que regulamenta a atividade Notarial e Registral no Brasil.

No entanto este entendimento não vem sendo aplicado pelos Tribunais Brasileiros, e o próprio Supremo Tribunal Federal se posicionou acerca da responsabilidade objetiva do Notário e Registrador. Senão vejamos decisão do Supremo Tribunal Federal, em 27 de fevereiro de 2019 que Julgou o Recurso Extraordinário nº 842.846 com Repercussão Geral, ex vi:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS** QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e **registradores** oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88). 2. Os tabeliães e **registradores** oficiais exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. 3. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constitucional (art. 236, CRFB/88). 4. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e **registradores** oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a

terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

Com foco nesse posicionamento do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Justiça Brasileiros, vem se embasando e sedimentando as suas decisões com base na responsabilidade objetiva do Estado pelos atos praticados pelos tabeliães e Registradores.

Antes de adentrarmos ao pleito da Responsabilidade Criminal dos Notários e Registradores, é necessário destacar que a responsabilidade Civil ocorre independente da Responsabilidade Criminal, ex vi:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Assim, decididas as questões relativas às responsabilidades no âmbito Cível e Criminal, não merece mais guarida nova discussão em meio ao processo em andamento (Âmbito Cível ou Criminal). Portanto, quando houver a prática de um ilícito penal, a apuração de sua responsabilidade criminal se dará no âmbito da justiça criminal e quando houver a apuração da responsabilidade Cível no âmbito Cível, a mesma se dará na justiça Cível.

No entanto, sabe-se que as demandas no juízo cível e criminal, não raras as vezes podem ter trâmites simultâneos, podendo acarretar a incidências de decisões judiciais conflitantes. Nestes termos vejamos o que diz Carlos Roberto Gonçalves sobre o assunto: “Corre-se o risco de se ter duas decisões conflitantes: uma afirmando a existência do fato ou da autoria e a outra negando; uma reconhecendo a ilicitude da conduta do réu e a outra a licitude. (Gonçalves, 2012, p.237).

Por esse motivo o Código Processual Civil brasileiro dispôs conforme texto de lei acima colacionado que as demandas no Âmbito cível e criminal são independentes, porém o caráter não é absoluto. Vejamos:

Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

Pois bem, vejamos que o próprio Código de Processo Civil estabelece que se o conhecimento do mérito de uma demanda, depender do pronunciamento do juízo criminal, necessário se faz a suspensão do processo em âmbito cível, até que se efetive o julgamento no Âmbito criminal.

A jurisdição criminal apresenta ainda em seu artigo 91, inciso I os efeitos da condenação, e para a análise referente ao assunto sob enfoque, vejamos que ele estipula em seu inciso I, tornar efetiva a obrigação de indenização pela prática do crime, vejamos: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

O que se vislumbra do texto de lei acima esposado é que a sentença penal condenatória, transitada em julgado, possui natureza jurídica de título executivo judicial, no que pode ser levando em âmbito cível, para a apuração da responsabilidade Civil. A partir daí, não cabe mais discussão acerca da autoria da responsabilidade criminal, podendo suscitar-se acerca da indenização cabível.

Na mesma linha de pensamento, vejamos o que suscita o artigo 63 do Código de Processo Penal, ex vi:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado. Código de Processo Civil.

Assim, a sentença penal condenatória, representa um título executivo judicial, que poderá ser executada no juízo cível para efeito de reparação de danos. O mesmo não se insere no caso de sentença penal absolutória, pois ela pode influenciar ou não no âmbito judicial cível, dependendo da análise jurídica feita pelo juízo criminal.

Nesse sentido, transitada em julgado a sentença penal condenatória, a sua execução no juízo cível visa ao '*quantum*' da reparação, podendo ser promovida pelo ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. A condenação penal irrecorrível faz coisa julgada no cível para efeito da reparação do dano, não se podendo mais discutir a respeito do '*andebeatur*', mas somente o '*quantum debeatur*'.

Pois bem, não é demais esclarecer que em Âmbito Cível pode-se atribuir a responsabilidades pelos atos ilícitos à terceiros, pois o intento da demanda judicial de apuração de responsabilidade civil, no âmbito cível, é apenas compensar o dano patrimonial, porém, já jurisdição criminal a responsabilidade é atinente ao autor do delito, sendo o titular da ação penal, o Estado, buscando a mesma individualizar a responsabilidade penal do autor do delito para que o mesmo cumpra a sua pena pessoalmente.

Diante do exposto, passemos então a análise da responsabilidade Criminal do Notário e Registrador, que se encontra insculpida no artigo 24 da Lei 8.935/1994, ex vi:

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

Sobre a individualização da pena, importante destacar ainda o que menciona o artigo 5º, inciso XLVI, do texto Constitucional, *In Verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Para Ceneviva, individualizar a pena consiste em:

Individualizar a pena consiste na adoção de critérios periciais, científicos e técnicos capazes de ajustar aos direitos do condenado e às necessidades sociais, permitindo a classificação dele, segundo os programas de execução disponíveis. A individualização exige (ao menos em tese) levantamentos de biotipologia criminal, exames criminológicos e de personalidade, aptos a determinarem, na forma da lei, a classificação do delinquente, com acompanhamentos das penas privativas de liberdade ou restritivas de direito.

No mesmo sentido a Constituição Federal estabelece que o cumprimento de pena cabe apenas ao autor do delito, vejamos:

art. 5º, XLV. O cumprimento da pena somente cabe ao autor do delito em razão de sua conduta típica, antijurídica e de caráter reprovável

## A Responsabilidade Civil e Criminal do Notário e Registrador

(culpabilidade) pelo meio social em que vive, pois a culpabilidade é pressuposto para a imposição de sanção penal ao delinqüente.

Vejamos que a Responsabilidade Criminal do Notário e Registrador é apurada como se o mesmo Servidor Público fosse, sendo aplicadas as penas previstas nos artigos 312/327 do Código Penal Brasileiro, que trata dos Crimes praticados por Funcionário Público contra a Administração em geral. passando o Estado e os particulares a figurar no pólo passivo da demanda.

O código penal Brasileiro conceitua funcionário público, pessoas que exerçam cargos, empregos ou função pública, embora transitoriamente ou sem remuneração, vejamos:

Art. 327. Considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Vejamos que o conceito estabelecido pelo Código Penal apresenta parâmetros mais abrangentes do que os inseridos no Direito Administrativo, pois no âmbito criminal o que importa é o exercício da função pública que se insere e não a condição pessoal do agente do ato ilícito.

Sabemos que o rol alusivo aos crimes contra a administração pública, encontram-se estabelecidas duas figuras que se inserem como sujeitos ativos, quais sejam: os crimes praticados por funcionários públicos e crimes cujo autor é particular ou servidor público que já não encontra-se mais em exercício na função.

Pois bem, o rol alusivo à Responsabilidade Criminal do Notário e Registrador encontra-se elencado nos artigos 312 à 327 do Código Penal, referentes aos crimes praticados por funcionários públicos, pois a própria lei 8.935/1994 estabelece que a responsabilidade do Notário e Registrador será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Sabemos que para Notários e Registradores, são agentes públicos que atuam em caráter privado, motivo pelo qual para a apuração de responsabilidade criminal, eles se equiparam a funcionários públicos, vamos conhece-los:

- *Peculato*

Segundo dispõe a doutrina e o que preceitua o próprio Código Penal Brasileiro, o peculato trata-se de crime próprio, onde o sujeito ativo deve ter uma qualificação especial, ou seja, ser funcionário público. Senão vejamos:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Art. 312. [...]

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

- *Inserção de dados falsos em sistema de informações*

Também trata-se de crime próprio a ser efetuado por funcionário autorizado, bastando que seja inserido ou modificado dados para que se concretiza a sua consumação.

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Sobre o assunto Guilherme de Souza Nucci (2014), caracteriza os elementos objetivos do tipo da seguinte forma:

Inserir (introduzir ou incluir) ou facilitar (permitir que alguém introduza ou inclua), o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar (modificar ou mudar) ou excluir (remover ou eliminar) indevidamente dados corretos nos sistemas

informatizados (é o conjunto de elementos, materiais ou não, coordenados entre si, que funcionam como um estrutura organizada , tendo a finalidade de armazenar e transmitir dados, através de computadores) ou banco de dados (é a compilação organizada e inter – relacionada de informes, guardados em um meio físico, com o objetivo de servir de fonte de consulta para finalidades variadas, evitando-se a perda de informações) da administração pública com o fim de obter vantagem indevida (pode ser qualquer lucro, ganho, privilégio ou benefício ilícito, ou seja, contrário ao Direito, ainda que ofensivo apenas aos bons costumes)para si ou para outrem, ou para causar dano. Nas duas primeiras – inserir ou facilitar a inserção - visa-se o dado falso, que é a informação não correspondente a realidade. Tal conduta pode provocar, por exemplo, o pagamento de benefício previdenciário a pessoa inexistente. Nas duas últimas – alterar ou excluir – tem-se por fim o dado correto, isto é, a informação verdadeira, que é modificada ou eliminada, fazendo com que possa haver algum prejuízo para a Administração. Exemplo disso seria eliminar a informação de que algum beneficiário faleceu, fazendo com que a aposentadoria continue a ser paga normalmente.

Atualmente, as Serventias Extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Naturais tão logo realizem o assento de óbito, devem obrigatoriamente fazer a informação à Previdência Social para que se efetue a suspensão de benefícios de aposentadoria. Senão vejamos Lei 13.846/19:

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

§ 5º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos.”

Pois bem, a falta dessas informações pelo Notário e Registrador, provocando a continuidade do pagamento de pensão indevidamente pela Previdência, seria exemplo para a configuração deste crime de inserção de dados falsos em sistema de informação, mais deve-se, é claro, restar configurado o dolo dos agentes.

- *Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informação.*

Este crime também é definido como crime próprio, que só pode ser cometido por funcionário público, tendo como sujeito passivo o estado, administração pública, levando-se em conta o interesse patrimonial e moral.

Art. 313-B. [...]

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

Vejamos que para o bom funcionamento de uma Serventia extrajudicial, tendo em vista a enorme demanda e também a questão do respeito aos limites mínimos para enfrentar filas, regulamentado através de lei, teve-se a necessidade implantação de sistema de informatização a título de dar maior celeridade, organização e respeito aos usuários do Cartório. Atualmente o Notário e Registrador, utiliza os serviços para fazer microfilme, digitalização de documentos, colher digitais, fotos, emitir certidões, dentre outros atributos que facilitam o dia a dia da atividade Notarial e Registral.

Por esses motivos uma extensa gama de documentos e livros pertencentes ao acervo da Serventia, encontram-se digitalizados, o que facilita buscas e dar maior celeridade à prestação dos serviços Cartorários.

Essa informatização de livros e documentos cartorários, facilita a alteração de dados e informações dos sistemas de livros informatizados, pelos funcionários e pelo Próprio Notário e Registrador da Serventia, motivo pelo qual é interessante que cada funcionário e o titular possa ter sua senha de acesso, com informações próprios de login e usuário, para que se porventura efetuar qualquer alteração, que seja ilegal e arbitrária, possa ser identificado o autor do ato ilícito.

- *Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento*

Este crime encontra-se previsto no artigo 314 do Código Penal Brasileiro, senão vejamos:

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

## A Responsabilidade Civil e Criminal do Notário e Registrador

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Trata-se de crime próprio, que também só pode ser cometido por funcionário público, tendo como sujeito passivo o Estado, mais precisamente a administração pública, levando-se em conta o seu interesse patrimonial e moral.

Pois bem, as Serventias extrajudiciais por desempenharem funções de Registros Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas, Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protestos e Registro de Imóveis, são titulares de um grande acervo, que é responsável por regular e dar segurança jurídica a todos os atos realizados em uma localidade.

O acervo de uma Serventia tem grande relevância para o mundo jurídico e nas relações interpessoais de uma sociedade, e, por esse motivo, a Lei 8.935/1994 determinou como deveres dos Notários e Registradores a guarda e conservação do mesmo, senão vejamos o artigo 30 da Lei 8.935/1994 e artigos 22 à 27 da lei 6.015/1973, ex vi:

(Lei 8935/94) Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

### Da Conservação

(Lei 6.015/73)Art. 22. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial.

Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.

Art. 24. Os oficiais devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único. O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

Até mesmo para que se efetive o descarte de livros e documentos, a própria lei traz a baila a regulamentação, vejamos alguns exemplos da lei de Protestos 9492/1997, que estipula prazo para a conservação de Documentos nas Serventias:

Art. 35. (...)

§ 1º Os arquivos deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos:

I - um ano, para as intimações e editais correspondentes a documentos protestados e ordens de cancelamento;

II - seis meses, para as intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal;

III - trinta dias, para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de retirada dos apresentantes e para os comprovantes de devolução, por irregularidade, aos mesmos, dos títulos e documentos de dívidas.

§ 2º Para os livros e documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação.

§ 3º Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, juntamente com os respectivos documentos, até solução definitiva por parte do Juízo.

Art. 36. O prazo de arquivamento é de três anos para livros de protocolo e de dez anos para os livros de registros de protesto e respectivos títulos.

Quando a lei não estipula prazos, é necessário que o Notário e Registrador, antes de fazer a retirada de qualquer arquivo que não seja mais útil ou essencial na Serventia, solicitar para o Juiz da Vara de registros Públicos a autorização para o descarte. Sobre o assunto Walter Ceneviva, Lei dos Notários e Registradores Comentada, 9ª Edição, menciona o seguinte:

*“Os locais seguros compreendem o espaço físico provido de instalações compatíveis com sua finalidade, para a utilização normal e correntia da serventia, em moldes usuais nas comarcas brasileiras. O conceito de segurança é do Oficial, segundo critérios da normalidade de seu ofício, que não inclui fatos excepcionais da natureza, mesmo quando do uso do computador.”*

- *Emprego irregular de verbas ou rendas públicas.*

Crime constante no artigo 315 do Código Penal Brasileiro, tratando-se de Crime

próprio, praticado apenas por funcionário público, tendo como sujeito passivo o Estado.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Esse tipo penal está previsto no art. 315 do CP:

[...]

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Aqui cabe trazer à baila, a questão da interinidade nas Serventias extrajudiciais, onde se é designado Tabelião e Registrador Interino para que fique à frente das Serventias extrajudiciais vagas, senão vejamos o que preceitua o Provimento 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a designação de interinos em Cartórios:

Dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente

Art. 1º Dispor sobre a designação de responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas.

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre parentes até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Art. 3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

I atos de improbidade administrativa;

II crimes:

- a) contra a administração pública;
- b) contra a incolumidade pública;
- c) contra a fé pública;
- d) hediondos;
- e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
- g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que:

- a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;
- b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;
- c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.
- e) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

## A Responsabilidade Civil e Criminal do Notário e Registrador

Art. 4º Não se aplicam as vedações do art. 3º, inciso II, ao crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga.

Art. 6º A designação do substituto para responder interinamente pelo expediente deverá ser revogada se for constatado, em procedimento administrativo, o não repasse ao tribunal de justiça do excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal.

Conforme entendimentos já sedimentados pelo STF, os Provimentos do Conselho Nacional de justiça tem força de lei. Vejamos o que diz Marcos Vinícius Martins Castro e Mariana Mello Santos sobre o assunto:

Ora, analisando o quanto exposto no art 103-B e o conceito de poder regulamentar, claro está que os atos expedidos pelo Conselho deverão explicitar o que já está previsto em lei. Ocorre que não foi esta a interpretação feita pelo Supremo. Para os Ministros da Suprema Corte, o ato expedido pelo Conselho detém a mesma força normativa das leis não havendo assim que se falar em ato meramente regulamentar, mas em ato normativo primário, já que, assim como aquelas, extrai seu fundamento diretamente da Constituição.

Importante destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o artigo 315 do Código Penal brasileiro, menciona como figura típica dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei, e conforme entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal federal os Provimentos tem força de lei.

Vejamos que o artigo 6º do Provimento acima destacado estabelece percentual para a remuneração dos interinos, estipulando-os em 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo que o seu excedente, após apuradas as despesas dispendidas com a manutenção da Serventia, devem ser repassadas ao tribunal de Justiça Estadual, apurado como verba Estadual, sob pena da prática do crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, porém, repita-se, deve ser analisado o elemento subjetivo do crime, qual seja, o dolo.

- *Crime de Concussão*

O crime de concussão está previsto no artigo 316 do Código Penal Brasileiro, tratando-se também de crime próprio onde o sujeito ativo se trata de funcionário público e o sujeito passivo se trata da administração pública ou outra pessoa prejudicada, sendo o objeto material a vantagem indevida, tributo ou a contribuição social vejamos:

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Importante destacar que o agente deve ter competência para sedimentar o fato prometido, uma vez que se ela não possuir esse poder de atribuição, o crime será de extorsão e não de concussão.

Essa figura típica se sedimenta quando exige-se uma cobrança arbitrária, que no caso das serventias Extrajudiciais, extrapola os emolumentos Cartorários, para que diligencie arbitrariamente no sentido de fazer constar averbação/ato/Registro, indispensável à lavratura de ato posterior. Como exemplo podemos explicitar a situação em que escreventes ou os Notários e Registradores que exigem valores exorbitantes para darem aquele “*jeitinho brasileiro*” a algumas situações extraordinárias. Notadamente nos dias atuais é mais difícil a prática dessas ilicitudes nas Serventias Extrajudiciais, pois grande parte delas já encontram-se providas por agentes concursados, titularizados que temem perder a delegação, e por isso, tomam exigências mais severas até mesmo referentes aos atos realizados por seus funcionários.

- *Excesso de Exação*

O conceito de **excesso de exação** aparece no §1º do art. 316 do CP:

Art. 316. [...]

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Este artigo não se aplica quando há a cobrança indevida de emolumentos Cartorários, pois o artigo se refere à tributos ou contribuição social e não a emolumentos que tem

natureza jurídica de taxa.

No entanto, pode-se exemplificar o mesmo, quando se verifica a cobrança desmotivada de tributos que não são obrigatórios para a lavratura de Escrituras, procurações, registros de pessoas naturais ou jurídicas, protestos, dentre outros realizados em uma Serventia. Importante colacionar que no excesso de exação o sujeito ativo não almeja a vantagem solicitada para ele ou para terceiro, mais sim para os cofres públicos.

- *Corrupção Passiva*

Também é um crime praticado apenas por funcionário público, possuindo como sujeito passivo o Estado, podendo ser classificado como crime formal, desempenhado de forma livre; comissivo; instantâneo; unissubjetivo; unissubsistente ou plurissubsistente. O conceito de **corrupção passiva** aparece no art. 317 do CP:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Vejamos que a figura inserida no caput do artigo trata-se de solicitar e não exigir como observamos na Concussão. Nesta modalidade o servidor público solicita a vantagem indevida, podendo essa modalidade também ser conhecida como suborno.

A lei 6.015/1973, determina a gratuidade dos emolumentos cartorários às pessoas que comprovem o estado de pobreza, vejamos: .

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

Segundo o nobre doutrinador Damásio de Jesus (2006) a corrupção passiva pode ser considerada “uma forma de ‘mercancia’ de atos de ofício que devem ser realizados

pelo funcionário.”

Para Cezar Roberto Bitencourt: A corrupção passiva consiste em solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão da função pública exercida pelo agente, mesmo que fora dela, ou antes de assumi-la, mas, de qualquer sorte, em razão da mesma. Solicitar, no sentido do texto legal, quer dizer pedir, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, o que envolve conduta ativa, um agir, e nessa medida crime formal, de simples atividade, que se consuma com a mera solicitação. (Bitencourt, 2010).

- **Prevaricação**

O conceito de **prevaricação** aparece no art. 319 do CP, também tem como sujeito ativo o funcionário público e como sujeito passivo o Estado.ex vi:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Nesse crime, busca-se tutelar interesse ou sentimento pessoal, retardando ou deixando-se de praticar atos de ofício, arbitrariamente. Vejamos que o interesse não deve estar pautado em valores pecuniários, pois se assim for o crime não será mais de prevaricação, mais sim de corrupção passiva.

- *Condescendência Criminosa*

Crime tipificado no art. 320 do CP, sendo um crime próprio, também praticado somente por funcionário público, sendo o seu sujeito passivo o Estado, vejamos:

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci (2014), menciona algumas particularidades acerca do tema em comento, vejamos:

a)Para a configuração deste crime, não se exige que o funcionário seja sancionado pela infração cometida, nem tampouco que o superior seja

## A Responsabilidade Civil e Criminal do Notário e Registrador

obrigado a puni-lo. Quer-se levar em conta o dever funcional do superior de apurar a responsabilidade do subordinado pela infração, em tese, que praticou, no exercício do seu cargo;

b) a condescendência criminosa, na lição de Fernando Henrique Mendes de Almeida, tem alguns pontos a destacar: a) refere-se a uma forma de convivência, que se traduz em omissão e supõe infração a ela conectada; b) emerge de considerações relativas ao direito disciplinar administrativo;

c) o convivente pode ser coautor do delito ocultado (Dos crimes contra a Administração Pública, p.101)

### • *Advocacia administrativa*

Este crime encontra-se previsto no art. 321 do CP, também trata-se de crime próprio praticado apenas por funcionário público, tendo como sujeito passivo o Estado. Ex vi:

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Neste crime, o funcionário público se utiliza do cargo, para patrocinar seus próprios interesses.

Importante destacar que a própria Lei 8.935/1994, que regulamenta a atividade Notarial e Registral, estipula que quando o ato Notarial e Registral, se vincular a interesses do próprio Notário e registrador, o mesmo deve ser lavrado pelos seus substitutos e escreventes. Vejamos:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

[...]

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

[...]

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

Sobre o assunto vejamos o que diz, Basileu Garcia (1948, p.62),

Que é patrocinar? Patrocínio é proteção, auxílio, amparo. Patrocinar uma causa é advogá-la, defendê-la. De certo modo, toda manifestação de boa-vontade de um funcionário para certos papéis, na sua repartição, poderia ser interpretada como favorecimento, ou patrocínio. Precisamos, porém, colocarnos dentro da realidade, sem fantasias mitológicas, ao cuidar de impor sanções penais. É impossível evitar ue funcionários se interessem pelo andamento de determinados papéis, atendendo ao pedido de um amigo ou conhecido. Seria absurdo vislumbrar-se nesse fato corriqueiro e inocente o patrocínio de interesses, visado pelo legislador ao punir a advocacia administrativa. O que se desejou punir é, como a própria denominação da modalidade criminosa adverte, a atitude que comprova, da parte do funcionário, o ânimo de advogar pretensões alheias, utilizando-se da sua qualidade e do seu poder de funcionário, como força para a vitória que, desse modo desleal, tende a ser concedida a uma das partes. Para essa advocacia criminosa não é preciso ser formado em direito.

Importante destacar também, que atualmente, nos Tabelionatos de Notas são lavrados muitos atos onde é indispensável a presença do advogado. Temos como exemplo desses atos a lavratura de Escrituras Públicas de Divórcio e Partilha de bens, Inventários Extrajudiciais, Cartas de Sentença, Atas Notariais para usucapião extrajudicial, dentre outros.

A título de exemplo, vejamos o que diz o artigo 1º da Lei 11.965/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de advogados, para a lavratura de escritura pública de partilha, inventário e separação ou divórcio consensual firmados em cartório, vejamos:

O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Nestes termos, não pode o Tabelião ou registrador sequer indicar ou fazer parte de qualquer desses atos como patrono, tendo em vista os próprios impedimentos da Lei 8.906/94, vejamos:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

Assim, o advogado não poderá fazer parte do quadro de funcionários da Serventia, ser preposto do Notário e Registrador, sob pena da prática do crime em comento.

Este crime encontra-se previsto no art. 323 do CP, também trata-se de crime próprio praticado apenas por funcionário público que abandona o seu cargo sem qualquer justificativa, tendo como sujeito passivo o Estado. A sua conduta se sedimenta com o abandono do cargo, não sendo necessário haver danos para a administração, Ex vi:

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:  
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.  
§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.  
§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:  
Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

No que tange a atividade Notarial e Registral o artigo 236 da Constituição Federal Brasileira estipula o seguinte:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Conforme ditames estabelecidos na própria Constituição Federal, com a aprovação em concurso público cabe ao Notário e Registrador tomar posse e entrar em exercício na Serventia extrajudicial que encontra-se vaga, pois não é permitido que a mesma permaneça vaga por mais de seis meses.

Nestes termos ante a obrigatoriedade da Carta Constitucional de primar pelo zelo a continuidade do serviço público bem como pelo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humano, onde cada Município deve ter seu Cartório, para que as pessoas menos favorecidas não tenham que se deslocar em grandes distâncias, é essencial que um concursando não tome posse, se efetivamente não quiser entrar em exercício em uma Serventia Extrajudicial.

Sabemos que ainda são grandes as discrepâncias de faturamentos das Serventias extrajudiciais, e muitas vezes, tendo em vista o exíguo faturamento, muitos candidatos acabam desestimulados e desistem de permanecerem à frente da atividade. Por esse motivo na própria audiência pública de escolhas, atualmente os Tribunais de Justiça fornecem informações sobre o faturamento e os gastos da Serventia.

Nestes termos, ante a grande relevância dos serviço público, os altos gastos com a realização de concurso público e os termos legais inseridos na Carta Constitucional, no caso em apreço, o crime de abandono da função pode restar configurado pelo ente público

- ***Exercício Funcional Ilegalmente Antecipado ou Prolongado***

Este crime encontra-se previsto no art. 324 do CP, também trata-se de crime próprio praticado apenas por funcionário público, tendo como sujeito passivo o Estado. Ex vi:

Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:  
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

O crime em comento apresenta duas figuras típicas, a primeira trata-se da antecipação no exercício da atividade, sabendo que não cumpre os requisitos legais e a segunda figura se consubstancia na continuidade da atividade mesmo já tendo oficial conhecimento de sua exoneração, substituição, suspensão, etc..

Como condição o ingresso na atividade Notarial e Registral, depende da aprovação em concurso público de provas e títulos bem como é necessário que todos os candidatos aprovados no concurso para cartórios dos estados, promovidos pelo Tribunais de Justiça assinem termo de investidura na titularidade da atividade cartorária.

Porém, além dos requisitos acima mencionados, é essencial que sejam preenchidos os seguintes requisitos para a delegação da atividade, quais sejam, habilitação em concurso público de provas e títulos; nacionalidade brasileira; capacidade civil; quitação com as obrigações eleitorais e militares; diploma de bacharel em direito e verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Antes da comprovação do preenchimento de todos esses requisitos o pretense candidato não poderá entrar em exercício na atividade Notarial e Registral, sob pena da prática de crime.

Nos casos em que o tribunal de Justiça decreta a intervenção para a apuração de crimes na Serventia Notarial e Registral, de cunho do Notário e Registrador, esse profissional

estará afastado e sem poder desempenhar qualquer ato atinente à Serventia, senão vejamos o que diz a lei 8.935/94, ex vi:

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

Desse modo, a prática de qualquer ato pelo Notário e Registrador afastado do cargo, para a apuração de faltas, também poderá ensejar a prática do crime previsto na segunda parte do artigo em comento, que menciona sobre a prática dos atos quando o mesmo encontra-se suspenso.

O desempenho e exercício da atividade sem o cumprimento dos preceitos legais, acarretará a prática do crime acima exposto.

- *Violação de sigilo Funcional.*

Este crime encontra-se previsto no art. 325 do CP, também trata-se de crime próprio praticado apenas por funcionário público, tendo como sujeito passivo o Estado. Ex vi:

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Vejamos que esse crime possui duas figuras típicas para a sua caracterização, quais sejam a de revelar e a de facilitar a revelação de fato.

Existe no artigo 58 da lei de Registros Públicos a possibilidade de alteração de prenome em virtude “fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvindo o Ministério Público”, vejamos:

Art. 58 [...]

Parágrafo único: A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvindo o Ministério Público.

Tal medida foi tomada pelo legislador com o escopo de proteção relativa a testemunhas de crimes, devendo correr em segredo de justiça, o que se estenderá também ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Essa alteração de nome, conforme determinação legal, poderá ser estendida ao cônjuge, aos filhos, aos pais ou a dependente, com vinculação direta com a testemunha constrangida, sendo possível após a cessação da coação, solicitar ao juiz que volte a utilizar o seu nome original.

Pois bem, a mudança de nome consagrada em virtude de proteção de testemunha de crime, deverá ser mantida em sigilo pelo Notário e Registrador, que após os procedimentos de averbação e lavratura de novo registro, deverá manter as informações referentes a mudança de prenome sob sigilo, sob pena de incorrer nas penas do crime em comento.

## **CAPÍTULO 3 – CONTRIBUIÇÃO EMPÍRICA**

O presente capítulo apresenta os objetivos do trabalho, a metodologia empregada para a construção da parte empírica do presente estudo, a caracterização do cenário jurídico, o período em que se estipulou para a obtenção dos dados, os sujeitos envolvidos na pesquisa, a descrição da amostra sendo que esta foi pautada nas decisões judiciais dos tribunais brasileiros acerca da temática proposta e por fim, o presente capítulo apresenta a análise e a discussão dos resultados apresentados mediante as decisões escolhidas, bem como o posicionamento e a defesa da autora do trabalho no tocante ao tema exposto.

### **3.1 Objetivos do trabalho**

O presente trabalho, é fazer uma análise da Responsabilidade Civil e Criminal, face aos atos lavrados pelos Notários e Registradores, com uma análise perfunctória relativa aos tipos de Responsabilidade, elencando o tipo de responsabilidade relativa aos Notários e Registradores.

Para o alcance do objetivo estabelecido, foi essencial apresentar os objetivos específicos que levam ao desenvolvimento do tema bem como a melhor compreensão deste. Assim, o presente estudo aborda quatro objetivos específicos sendo eles:

- O primeiro objetivo específico visa apresentar a atividade Notarial no Brasil. Para tanto, foram apresentadas a natureza jurídica, a legitimidade da atividade e os direitos e deveres tanto dos titulares quanto de seus prepostos. O que se busca com isto é fazer compreender todos os elementos que compõem essas atividades, para posterior análise acerca de suas responsabilidades.
- O segundo objetivo específico apresentou a Responsabilidade Civil do Estado. Foram apresentados os conceitos de responsabilidade civil, os pressupostos essenciais e as espécies de responsabilidade civil em que se vê configurada a responsabilidade civil contratual/extracontratual e a subjetiva/objetiva. O propósito é fazer perceber o quanto tais preceitos são relevantes para a percepção posterior das responsabilidades vindouras no tocante às discussões sobre os atos praticados dos notários se são de Responsabilidade do Estado objetiva ou não.

O terceiro objetivo específico consistiu em apresentar a responsabilidade civil e penal dos notários e registradores. É pertinente observar que o intuito foi demonstrar especificamente as responsabilidades quando tais indivíduos cometem algum ato que incorre em ofensa ao direito do cidadão e com isso, demonstrar de que forma a justiça pode operar quando restar configurada alguma ofensa a tais direitos mediante as atividades destes.

O quarto objetivo específico demonstrou a *práxis* acerca da responsabilidade objetiva ou subsidiária do Estado e a responsabilização dos notários. Para o alcance deste último objetivo específico, se fez oportuno o estudo das decisões dos Tribunais brasileiros acerca do tipo de responsabilização que recai sobre o Estado e sobre o Notário. O que se pretendeu demonstrar foi o grau de controvérsia que ainda paira sobre as decisões e com isso o mais plausível seria acolher a responsabilidade subsidiária do Estado e responsabilidade subjetiva dos notários, como o estudo defende.

## **3.2 Procedimentos metodológicos**

### *3.2.1 método utilizado*

Após a delimitação do campo científico em que o tema se insere que paira sobre qual tipo de responsabilidade deve recair sobre o Estado e qual deve ser estabelecida aos notários e registradores, se fez relevante apresentar a *práxis* jurídica de como tais responsabilizações ocorrem no cenário jurídico brasileiro.

Assim, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, a metodologia de investigação é qualitativa, exploratório-descritiva, as técnicas de pesquisas utilizadas foram documentação bibliográfica, de legislação e jurisprudência pertinente ao tema extraídas dos tribunais brasileiros.

### *3.2.2 Cenário jurídico pesquisado*

O cenário em que se baseia a presente pesquisa aponta que apesar dos entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal admitir a responsabilização civil objetiva do Estado por ato praticado por titular do serviço notarial e de registro, há novos contornos jurídicos que enfatizam que os Notários e registradores são particulares que

atuam em colaboração com o Estado, através de Delegação do Poder Público, com esse entendimento, os mesmos devem responder de forma pessoal e subjetiva, cabendo ao Estado sua manifestação apenas de forma subsidiária.

Contudo, a pesquisa defende que a responsabilidade Civil dos Notários e Registradores, com as novas mudanças inseridas pela lei 13.286/2016, deve ter um caráter estritamente subjetivo.

### *3.2.3 Dados da Pesquisa: Período, sujeitos envolvidos e amostra*

- **Período:** 2016 a 2020
- **Sujeitos Envolvidos:** Estado e Notários e Registradores
- **Amostra:** Optou-se por apresentar um quadro com as decisões ocorridas entre os anos de 2016 (ano em que foi modificado o art. 22 da Lei dos Notários) a 2020 que totalizou em 2.418 decisões e apresentar em termos quantitativos as decisões entre os tribunais que mais apresentaram ocorrência acerca do tema exposto. Em seguida de forma qualitativa destacou-se 9 (nove) decisões ocorridas em diversos estados brasileiros, pois a pretensão foi demonstrar que mesmo que o Supremo Tribunal tenha acolhido a responsabilização civil objetiva do Estado por ato praticado por titular do serviço notarial e de registro., ainda ocorre divergências no tocante à responsabilização do Estado e os Notários e registradores em diversos tribunais

### *3.2.4 Critérios de inclusão e exclusão*

Os critérios de inclusão referem-se especificamente aos sujeitos envolvidos na pesquisa. Assim, para a inclusão das decisões a serem estudadas foram averiguadas se estas envolviam os notários e registradores e a questão da responsabilização por algum ato praticado que tenha causado lesão a terceiros. Nestes termos a exclusão se deu pela não ocorrência destes sujeitos nas decisões.

### *3.2.5 Instrumentos e procedimentos*

Os instrumentos utilizados para a pesquisa foram as legislações brasileiras pertinentes ao tema, a Constituição Federal, a Lei nº 8.935/1994 (lei dos Notários), a Lei 13.286/2016 que alterou especificamente o art. 22 da Lei dos Notários e também utilizou-se como instrumento da pesquisa as decisões dos tribunais referentes às

questões que permeiam a discussão acerca das responsabilidades entre o Estado e os notários e registradores mediante ato que causou lesão ao terceiro.

A base de dados públicos para a presente pesquisa foi:

- JUS Brasil. Endereço eletrônico: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>  
Campo pesquisado: Responsabilidade dos Notários e registradores. Filtro somente para os Tribunais de Justiça. Número de casos encontrados: 2.418 período: 2016 a 2020.
- Apesar da grande quantidade dispostas nos tribunais de justiça acerca do tema, é pertinente acrescentar que foram destacadas apenas 9 (nove) decisões dentre as quais caberá discussão acerca do que se pretende expor no trabalho.

Optou-se por recolher as decisões ocorridas nos Tribunais de Justiça (TJ) para averiguar de que forma tais tribunais se posicionam no tocante as responsabilidades do Estado mediante atos dos Notários e registradores, pois muitas vezes se mostram divergentes do que se estabeleceu pelo Supremo Tribunal Federal.

### **3.3 Análise dos dados e discussão dos resultados**

As decisões dos Tribunais de Justiça foram inicialmente apresentadas em teor quantitativo. Posteriormente serão analisadas as informações de forma qualitativa, averiguando o teor das decisões e suscitando o posicionamento destes tribunais no tocante às responsabilidades atribuídas aos sujeitos envolvidos na pesquisa.

#### *3.3.1 Apresentação dos dados*

Dentre as 2.418 decisões encontradas no portal pesquisado é essencial demonstrar como estas estão dispostas nos tribunais brasileiros. Em termos quantitativos se vislumbrou por exemplo que o estado do Piauí não apresenta nenhuma decisão envolvendo as questões acerca da responsabilização do Estado diante dos atos dos notários, lembrando que os dados foram coletados entre 2016 e 2020. Já o Paraná, apresenta o maior número de decisões, são 490. A seguir serão apresentados em quadros os quantitativos que demonstram as ocorrências das decisões acerca das responsabilidades entre os notários e o Estado.

**Quadro 1** – Número de ocorrências nos Tribunais de Justiça acerca das decisões proferidas sobre a Responsabilidade do Estado e a responsabilidade civil dos notários entre os anos 2016 e 2020

| <b>Tribunal de Justiça</b> | <b>Quantidade de decisões (2016 a 2020)</b> |
|----------------------------|---|
| <b>TJ-AC</b>               | 48  |
| <b>TJ-AL</b>               | 21  |
| <b>TJ-AM</b>               | 21  |
| <b>TJ-AP</b>               | 2   |
| <b>TJ-BA</b>               | 7   |
| <b>TJ-CE</b>               | 34  |
| <b>TJ-DF</b>               | 65  |
| <b>TJ-ES</b>               | 28  |
| <b>TJ-GO</b>               | 32  |
| <b>TJ-MA</b>               | 3   |
| <b>TJ-MG</b>               | 339   |
| <b>TJ-MS</b>               | 54  |
| <b>TJ-MT</b>               | 9   |
| <b>TJ-PA</b>               | 34  |
| <b>TJ-PB</b>               | 7   |
| <b>TJ-PE</b>               | 7   |
| <b>TJ-PI</b>               | 0   |
| <b>TJ-PR</b>               | 490   |
| <b>TJ-RJ</b>               | 135   |
| <b>TJ-RN</b>               | 9   |
| <b>TJ-RO</b>               | 19  |
| <b>TJ-RR</b>               | 1   |
| <b>TJ-RS</b>               | 391   |
| <b>TJ-SC</b>               | 372   |
| <b>TJ-SE</b>               | 23  |
| <b>TJ-SP</b>               | 266   |
| <b>TJ-TO</b>               | 1   |

Fonte: JUSBrasil, 2020

O primeiro aspecto que merece destaque são os tribunais que mais apresentam as decisões no tocante às responsabilidades dos sujeitos envolvidos (Notários e Registradores e o Estado).

Nesse sentido o Tribunal do Paraná, apresentou 490 decisões, em que 132 apontam que o Estado tem responsabilidade subsidiária em atos praticados pelos notários; 274 decisões apontam que aos notários e registradores devem responder pessoal e

objetivamente pelos danos causados e somente 84 acolhem a decisão acerca da responsabilidade subjetiva dos notários.

Ainda tomando como base o Tribunal com maior decisão passemos para uma análise sucinta das decisões acolhidas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O estado apresenta 391 decisões no tocante ao tema proposto no presente estudo, sendo que 72 decisões julgaram que o Estado deve responder de forma subsidiária, principalmente referentes às incidências sobre as execuções fiscais existentes no processo; 197 das decisões apontaram que caberá aos notários e tabeliães a responsabilidade pessoal e objetiva e 122 das decisões apontaram que a responsabilidade dos notários deve ser analisada de forma subjetiva como estabelece na Lei 13.286/2016.

O terceiro tribunal com maior número de decisões ao tema pertinente é o Tribunal de Santa Catarina que apresenta 372 decisões, sendo elas: 16 apresentam decisão que acolhe a \responsabilidade subsidiária do Estado; 179 decisões apontam para a Responsabilidade Objetiva do Estado mediante atos praticados por notários e registradores; 140 decidiram pela responsabilização pessoal e objetiva dos notários e 37 decisões foram favoráveis ao entendimento de que os notários e registradores devem responder de forma subjetiva.

O Tribunais do Maranhão apresentou 3(três) decisões no tocante à Responsabilidade do Estado e Responsabilidade civil do Notários, todas as decisões apresentadas na pesquisa demonstram a Responsabilidade pessoal e Objetiva do Notário diante dos atos praticados que causaram algum tipo de dano a terceiros.

O Tribunal da Paraíba apresentou 7 decisões acerca do tema abordado, demonstrou que 3 decisões foram pautadas sobre a defesa da responsabilidade pessoal e objetiva dos notários e responsabilidade subsidiária do estado, e 4 decisões foram pautadas na defesa da responsabilidade subjetiva dos notários e registradores.

Enfim, mediante os dados apresentados se torna evidente que por mais que a Lei 13.286/2016 tenha instituído novos contornos sobre a responsabilização dos notários em que este passa a responder de forma subjetiva, ainda há decisões que se mostram contrárias ao que foi estabelecido em lei.

### *3.3.2 Posições jurisprudenciais sobre a responsabilidade civil e penal dos atos do notarial e dos registradores e a Responsabilidade Civil do Estado*

A seguir serão apresentados os posicionamentos jurisprudenciais acerca da Responsabilidade Civil e Penal dos Notários e registradores e também como se posiciona os Tribunais sobre a questão da Responsabilização do Estado diante de atos praticados por esses agentes

- **Responsabilidade Civil dos Notários e Registradores,**

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu pela ausência de responsabilidade do Notário e Registrador, ante a impossibilidade de identificação da falsidade do documento apresentado pelo estelionatário, e que por tanto restou configurada a exclusão da responsabilidade, como se percebe na decisão:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TABELIÃO DE NOTAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECONHECIMENTO DE FIRMA. PROCURAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE. CARTÕES DE REGISTRO DE FIRMA. ASSINATURA LANÇADA EM CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA FALSIDADE DO DOCUMENTO. ESTELIONATÁRIO ACOMPANHADO DO ADVOGADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. (Inteligência Artigos 37, § 6º, 236, CF c/c artigo 22 da Lei 8.935/94). O notário e oficial registrador desempenham função pública em caráter privado, mediante delegação do poder público, respondendo, em princípio, objetivamente pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, conforme exegese do § 6º do art. 37 c/c o art. 236 da Constituição Federal e com o art. 22 da Lei 8.935/94. Todavia, a apresentação de documento de identidade pelo estelionatário que compareceu ao Cartório para registrar e reconhecer a firma/assinatura na procuração outorgada ao advogado, que o acompanhava, exclui a responsabilidade do Tabelião do Cartório de Registro de Notas. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.11.041749-3/001.

A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão defendeu a Responsabilidade solidária do Estado pelos atos lavrados pelo Notário e Registrador, decidindo da seguinte forma:

EXTINÇÃO DO PROCESSO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIO E REGISTRADOR. CARÁTER PESSOAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. 1. As serventias extrajudiciais não dispõem de personalidade jurídica, logo, não podem ser parte em ação voltada à responsabilidade civil por dano decorrente de ato praticado pelo titular da delegação. 2. Hipótese em que, além de proposta a ação contra a serventia, o atual titular não tem nenhuma responsabilidade sobre o fato, causado pelo antigo titular do serviço. 3. O Código de Processo

Civil somente admitia a substituição de uma pessoa por outra em um dos polos da relação processual nos casos expressamente previstos, não sendo possível o redirecionamento da ação após contestada a lide e realizada audiência de saneamento, na qual sequer foi pedida essa providência. 4. Pelos atos praticados por notários e registradores o Estado só pode ser responsabilizado subsidiariamente e não direta e solidariamente. 5. Apelação conhecida e desprovida. Unanimidade. (ApCiv 0372342017, Rel. Desembargador(a) PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/07/2018 ,DJe 20/07/2018).

No caso acima verificou-se que o Notário e Registrador não foi responsabilizado civilmente. Defende também que os atos praticados pelo antigo titular não devem ferir o titular atual.

Existem casos em que é a responsabilidade subsidiária do estado é essencial para que não se vislumbre a impunidade, pois no mais das vezes o Notário e Registrador por não estar mais em exercício ou mesmo não ter condições financeiras de reparar o dano, acaba por deixar a parte que sofreu o prejuízo, sem a reparação civil devida.

A responsabilidade Subjetiva encontra-se em consonância com a lei 8935/94, uma vez que entendo que o artigo 37, § 6º, que trata das concessionárias de serviços públicos, não deve ser aplicado Às Serventias Extrajudiciais, tendo em vista que o artigo 236 da Constituição Federal estabeleceu lei ordinária regulamentaria as atividades, e disciplinaria a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. Essa Lei é a 8935/94, e em seu artigo 22, a mesma estipula que a responsabilidade pelos atos lavrados nas Serventias extrajudiciais é subjetiva do Notário e Registrador.

No entanto nos casos de Interinidades e Intervenções, onde as serventias encontram-se com prepostos designados pelo Estado, entendo que a responsabilidade deve ser objetiva do estado, pois o Notário e Registrador não tem direito a percepção integral dos emolumentos, que estarão sujeitos ao teto do STF, bem como todos os atos referentes à prestação de contas, administração e contratação de funcionários devem estar sujeitos à anuência do Estado.

Em vista do que se expôs acerca da responsabilização civil e criminal dos notários e oficiais de registro, estas decisões ainda apresentam discussões inesgotáveis no cenário jurídico.

O que se percebe em voga é que em atos praticados pelos notários no âmbito da serventia existem duas correntes: a primeira defende a responsabilidade objetiva do estado, pois pauta justificando que os notários e oficiais de registro são agentes públicos, e, que por desempenharem atividade delegada pelo setor público, o Estado deve arcar com o ônus decorrente da má prestação de serviços; já para a outra corrente a defesa é para que a responsabilidade subjetiva recaia sobre o titular do cartório, pois este desempenha a atividade em caráter privado, e, portanto deveria responsabilizar-se pessoalmente por seus atos.

- **Responsabilidade Criminal dos Notários e Registradores**

Sendo o Estado o titular do *Ius puniendi*, cabe a ele nas situações em que os Notários praticarem delitos, o direito de punir. Dentre as sanções penais que podem ser aplicadas aos indivíduos que violam as normas penais, pode haver até mesmo a perda da liberdade do indivíduo, cuja finalidade é proteger e defender a sociedade da criminalidade.

Na responsabilidade criminal dos notários e registradores, a lei a Lei nº 8.935/94 regulou-a em seus artigos 23 que estabelece que a responsabilidade civil independe da criminal, ou seja, mesmo que o notário não seja responsabilizado em uma ação criminal, este poderá responder por ação de responsabilidade civil; e o artigo 24 que institui que a responsabilidade criminal será individualizada, ou seja, que nenhuma pena passará da pessoa do condenado para outra.

Por fim, no tocante á Responsabilidade Criminal dos Notários é oportuno expor que em casos de delitos por estes agentes praticados, aplica-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública (art. 312/327 do Código Penal Brasileiro) praticados por funcionários públicos ou por particulares contra a Administração em geral.

Nesse sentido, cabe expor que, a própria constituição determina que “lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário” (art. 236, CRFB/88).

Tendo exposto os pressupostos legais acima, se faz pontual apresentar primeiramente, de que forma as jurisprudências se comportam mediante a aplicação de pena pela

prática de crimes praticados por Notários e Registradores e seus prepostos, nas Serventias Extrajudiciais.

Vejamos Exemplo clássico de decisões proferidas pelos Tribunais Brasileiros de Rondônia referentes à crimes de peculato, ex vi:

EMENTA: **PECULATO** - PRELIMINAR DE INÉPCIA - DENÚNCIA QUE DESCREVE OS FATOS E PERMITE A AMPLA DEFESA - REJEITA-SE - RÉU OCUPANTE DA FUNÇÃO DE TABELIÃO SUBSTITUTO EM CARTÓRIO DE NOTAS - **APROPRIAÇÃO** DOS VALORES FORNECIDOS POR CONTRIBUINTES A TÍTULO DE PAGAMENTO DE ITBI - REEXAME DE PROVAS - AUTORIA MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA - EXAGERO - ADEQUAÇÃO - RESSARCIMENTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DIMINUIÇÃO DA PENA - PERDA DA FUNÇÃO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - REVOGAÇÃO. - Restando demonstrado que o réu, ocupante do cargo de Tabelião Substituto no Cartório de Notas da Comarca, valendo-se do cargo, apropriava-se de valores dados pelos contribuintes a título de pagamento de ITBI, resta configurado o delito.- A pena de perda do cargo ou função prevista no art. 92, I, do CP [...] Para efeitos penas, o Notário ou Registrador é equiparada ao funcionário público e pode ser acionado pela prática do crime de peculato. Ato ilícito praticado por Notário ou Registrador. Apropriação de verba pública. Lei Posterior extinguindo a receita do Estado. Extinção da Punibilidade. O não repasse ao Estado, pelo Notário ou Registrador, de percentual previsto em lei sobre os emolumentos cobrados tipifica o crime de peculato apropriação, porém será declarada extinta a punibilidade quando lei posterior tornar privada esta verba pública. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. APR 2002255-45.1999.822.0000RO2002255-45.1999.822.0000. DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.

O caso em comento se trata de apropriação de percentual definido em lei como de repasse obrigatório ao Estado, e que o próprio usuário do Cartório já efetua o pagamento desse percentual em balcão. Desse modo, tratando-se a mesma de verba pública, seu repasse é obrigatório, o que configura crime de peculato. Trata-se de apropriação pelo Tabelião de Notas de verba relativa a Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, o que é efetivamente ato arbitrário, uma vez que no ato de lavratura de Escritura Pública, cabe ao Tabelião a verificação da efetivação do pagamento do imposto, e não a apropriação de valores a título de efetuar pagamento.

A responsabilidade Criminal do Notário envolvido no caso acima exposto, teve como penalidades o ressarcimento dos valores indevidamente cobrados bem como a pena de perda da função.

Ainda sobre a responsabilidade Criminal e as penas aplicadas, é pontual apresentar mais dois casos, em que após os crimes praticados, os agentes obtiveram uma pena

condizente com o que estabelece a legislação relativa aos crimes contra a administração, inclusive a tipificação condiz com o que preceitua os delitos cometidos contra a administração pública, como o crime de peculato, por exemplo, quando o funcionário público se aproveitando de sua função se apropria de bens públicos. OU ainda o crime de prevaricação, que implica em uma ação em que o funcionário público retarda, ou deixa de praticar ato de ofício para se beneficiar de tal situação, como veremos nos casos a seguir.

Assim, vejamos outros exemplos dado por Walter Ceneviva, aonde a Notária e Registradora, foi condenada pelo crime de peculato ao se apropriar de emolumentos cartorários, ex vi:

Escrivã de Cartório não oficializado, em Comarca do interior de São Paulo, foi condenado pelo crime de peculato, tendo o Tribunal a equiparado a funcionária pública. Concluiu o acórdão, ao julgar apelação da ré, que a mesma era interina de cartório não oficializado, exercia função pública, sendo assim considerada funcionária pública para efeitos penais.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco suspendeu titular de Cartório por entender a que existia propósito de prevaricação cometido por Notários e Registradores, como disposto:<sup>29</sup>

CGJ suspende o titular do cartório de Ipojuca A Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) de Pernambuco, através do corregedor José Fernandes de Lemos, publicou no Diário Oficial desta quarta-feira, 09, a pena. De acordo com o ato de suspensão da CGJ ficou comprovado que Petrônio Barbosa de Arruda cometeu crime de desobediência à ordem judicial com nítido propósito de prevaricação agravado por corrupção passiva... Por causa dos crimes de corrupção passiva, prevaricação e de desobediência à ordem judicial, o desembargador José Fernandes determinou a remessa dos autos ao Ministério Público.

Em análise do caso, acima em comento, o Oficial deixou de cumprir as ordens judiciais, por satisfazer interesse pessoal, praticando o crime de prevaricação. Foi realizada investigação, tendo o Tribunal designado interventor para ficar a frente da Serventia durante este período.

---

<sup>29</sup><https://www.jusbrasil.com.br/noticias/busca?q=prevarica%C3%A7%C3%A3o+de+Cart%C3%B3rio>

O Superior Tribunal de Justiça, entende ser elementar do tipo a condição de ter o agente a guarda do livro ou documento, de modo que não incide a agravante do art. 61, II, do Código Penal, Ex vi:

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. EXTRAVIO DE LIVRO OFICIAL OU DOCUMENTO DE QUE O AGENTE TINHA A GUARDA EM RAZÃO DO CARGO (ART. 314 DO CP). PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. CULPABILIDADE ACENTUADA E GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SANÇÃO MOTIVADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

Não é demais o Notário e Registrador tem como dever a guarda e a conservação dos livros de uma Serventia, sendo essencial mantê-los com zelo e a devida segurança.

Vejamos decisão proferida acerca da corrupção passiva cometida por notários e registradores:

**ACÓRDÃO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL-CORRUPÇÃO PASSIVA – ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL – PRELIMINAR INÉPCIA DA DENÚNCIA – REJEITADA – INICIAL ACUSATÓRIA OFERTADA EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES E SEGURAS PARA ALICERÇAR O DECRETO CONDENATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE-PROVA TESTEMUNHAL QUE CONDUZ A UM JUÍZO DE CERTEZA QUANTO A PRÁTICA DELITUOSA – REDUÇÃO DA PENA BASE-NÃO ACOLHIMENTO-RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Preliminar de Inépcia da Denúncia:**

1-Tendo a denúncia sido formulada em consonância com o artigo 41 do Código de Processo penal, apresentando os indícios de autoria e de materialidade, e delimitando suficientemente a conduta do Apelante no evento delituoso, não há que se falar em inépcia da peça acusatória inicial.

2- Preliminar rejeitada. Mérito -1 – A prova produzida no curso da Instrução criminal, mormente as declarações de testemunhas e interceptação telefônica, revela que o acusado na condição de oficial do cartório de registro civil do distrito de Desengano, município de Linhares, certificava de forma indevida a gratuidade de atos de casamento, mais cobrava para si um valor determinado para a prática dos mesmos de modo que se mostra inviável o acolhimento do pleito absolutório no que se refere à prática do crime de corrupção passiva, tipificado no artigo 317, do Código Penal. 2 – Não há que se falar em redução da pena base quando o magistrado a quo reconheceu como desfavoráveis ao réu pelo menos cinco das circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59, do Código penal, cujas fundamentações se mostram idôneas e suficientes para justificar a exasperação da pena base imposta ao apelante. 3. Recurso Conhecido e improvido.

Vejamos que nas condutas acima mencionadas, a qual se enquadraram notários e registradores, se referem a crimes de Corrupção passiva, assim tipificados haja vista a

conduta do Notário e Registrador de efetuar a solicitação de valores referentes à atos gratuitos, no caso em comento referentes à casamentos e ao mesmo tempo receber o repasse/pagamento do estado, tendo em vista as informações prestadas de que o ato era gratuito.

Vejamos que no caso dos entendimentos jurisprudenciais e decisões prolatadas pelos Tribunais Brasileiros, o Notário e registrador sempre responde como se servidor público fosse, com a imputação de crimes praticados por servidores públicos contra a administração pública.

- **Responsabilidade Civil Objetiva do Estado pelos atos dos Notários**

Diante de todos os contra-sensos e tentativas de tentar enquadrar a responsabilidade do Notário e Registrador que o Supremo Tribunal Federal, se posicionou, sendo corolário do posicionamento já majoritário da doutrina e da Jurisprudência de que Notários e Registradores fazem parte do funcionalismo público, dando margem à responsabilidade objetiva do Estado.

No ano de 2016, em recurso Extraordinário, com repercussão geral, mesmo após a promulgação da Lei 13.286/16, que alterou pela segunda vez o artigo 22, da Lei 8.935, foi sedimentado o entendimento de que o Estado responde Objetivamente pelo Atos lavrados pelos Notários e Registradores, devendo, o mesmo, efetuar o Direito de Regresso nos casos de dolo ou culpa, para não incorrer no crime de Improbidade Administrativa, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE.**  
1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e **registradores** oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88). 2. Os

tabeliães e **registradores** oficiais exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. 3. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constitucional (art. 236, CRFB/88). 4. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e **registradores** oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

Acerca do entendimento acima, os ministros defenderam que os notários e registradores exercem atividades de competência estatal, assim, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos, e portanto, se faz notório observar a Responsabilidade Objetiva do Estado.

Seguindo o mesmo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, vejamos decisões proferidas pelo tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que entendeu a aplicabilidade da Responsabilidade Objetiva do Estado:

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO DE NOTÁRIO/REGISTRADOR. **TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL DECIDIDA PELO STF. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. DE ACORDO COM O MP.** I. Os serviços notariais e de registro foram estabelecidos no artigo 236 da Constituição Federal e são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. II. “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa[.]” Repercussão Geral decidida pelo Supremo Tribunal Federal. III. Legitimidade passiva do Estado do Maranhão para figurar no polo passivo de lide que apura nulidade de escritura pública por fraude ou simulação. IV. Agravo provido de acordo com o parecer ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores: Antonio Guerreiro Júnior – Relator, Marcelino Chaves Everton e Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf.

Ao caso concreto acima disposto, verifica-se que os desembargadores do Estado do Maranhão também reconheceram a Responsabilidade Objetiva do Estado e acolheram o disposto no STF. Essa decisão do estado do Maranhão, reflete o que é sedimentado pelo Supremo tribunal Federal, que tem como fundamento a responsabilidade objetiva do Estado, com o dever de regresso contra o Notário e registrador, em caso de dolo ou

culpa, sob pena de improbidade. Pois bem, meu posicionamento é contrário a esta decisão, uma vez que a própria Constituição Federal, estipula no art. 236, § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. Essa Lei é a 8935/94, e em seu artigo 22, a mesma estipula que a responsabilidade é subjetiva do Notário e Registrador.

Após a análise das decisões acima epigrafadas, concluímos que o tema acerca da Responsabilidade Civil do Notário e Registrador continua sendo bastante controverso, o próprio Supremo Tribunal Federal, manteve-se a favor da responsabilidade Objetiva do estado pelos Atos lavrados pelo Notário e Registrador, porém, da avaliação da própria Constitucional e da própria Lei 8.935/1994, não resta dúvidas de que o campo da responsabilidade civil subjetiva, encontra-se muito bem regulamentado e respaldado.

A doutrina também experimenta entendimentos divergentes no que tange a responsabilidade Civil dos Notários e Registradores, pois alguns renomados doutrinadores na área de Direito Notarial e Registral, defendem a responsabilidade objetiva do Estado pelos atos lavrados pelo Notário e Registrador e outros defendem a responsabilidade subjetiva do mesmo, vejamos:

Sobre o assunto o Douto Ceneviva defende a teoria da responsabilidade do Estado pelos atos praticados pelo Notário e Registrador, vejamos: *“A dupla condição de agente público e de atuante em caráter privado suscita a persistência da responsabilidade do Estado pelos danos causados como decorrência do disposto no artigo 37,§ 6º, da Constituição.”*

Em entendimento divergente, Luiz Guilherme Loureiro, Manual de Direito Notarial, pág 377, 4ª Edição, entende o seguinte: Logo a responsabilidade do Notário será contratual quando o ato por ele praticado importar dano para uma das partes; e será extracontratual ou aquiliana quando o prejuízo decorrente do ato ilícito for sofrido por terceiro, seja como for trata-se de responsabilidade subjetiva, de modo que devem estar presentes os seus requisitos: dolo ou culpa, dano e nexos causal entre a conduta ilícita e o resultado danoso. Os Notários respondem ainda, por fato pessoal ou por fatos de outrem, os prepostos por eles contratados para auxiliarem no exercício de sua função

### *3.3.3 Defesa da responsabilidade civil subjetiva dos atos praticados pelos notários e seus prepostos*

Acerca das jurisprudências acima expostas se presencia com nitidez os entendimentos divergentes, quanto a apuração das responsabilidades a magistrados que entendem que a responsabilidade pelos atos praticados pelo Notário e Registrador é do Estado, nos termos do artigo 37,§ 6º da Constituição Federal Brasileira. Mas também, tem aqueles que defendem que a responsabilidade a ser apurada é a responsabilidade Civil Subjetiva do Notário e Registrador, nos termos do artigo 22 da Lei 8.935/1994.

Pois bem, agora passaremos ao primeiro documento que veio a regulamentar a atividade Notarial e Registral, que foi a Constituição Federal Brasileira de 1988, nela encontra-se transcrito que Lei Ordinária viria a regular a atividade e disciplinar a responsabilidade Civil e Criminal dos Notários e Registradores.

Desse modo, cinco anos após a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, entra em vigor a lei 8.935/1994, que estabeleceu vários comandos acerca da atividade Notarial e Registral, regulamentando toda a atividade do Notário e Registrador.

Antes de adentrar ao no estudo da Lei Ordinária 8.935/94, é imperioso destacar que se a avaliação da responsabilidade Civil for feita com base no que dispõe o texto Constitucional, mais precisamente o artigo 37,§ 6º, será sedimentada a Responsabilidade Objetiva do estado pelos atos lavrados pelo Notário e registrador, o que é um contra sensu, pois referido artigo se refere a concessionárias e permissionárias de serviços públicos ao estado, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A própria Constituição Federal Brasileira em seu artigo 236, § 1º, não deixou qualquer rastro de dúvidas de que Lei ordinária regulamentaria a atividade Notarial e Registral, vejamos:

## A Responsabilidade Civil e Criminal do Notário e Registrador

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Pela Leitura do texto Constitucional, resta sacramentado o entendimento de que Lei Ordinária regulará a Responsabilidade Civil e Criminal do Notário e Registrador. Essa lei Ordinária é a 8.935/1994, que ainda é pouco aplicada, no que tange aos requisitos da Responsabilidade Civil e Criminal dos Notários e Registradores. Vejamos ao que se insere do artigo 22 da lei 8.935/94:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.

A responsabilidade realçada no texto de lei é a responsabilidade Civil Subjetiva, o que atribui ao Notário e ao registrador a responsabilidade pessoal pelos seus atos e também o de seus prepostos, para indenizar, nos casos em que haja a sua efetiva culpabilidade, assegurado o Direito de Regresso contra os seus prepostos após a análise de sua culpabilidade.

Vejamos que as divergências doutrinárias e Jurisprudenciais, acerca da responsabilidade civil do Notário e Registrador deram-se em virtude da aplicação errônea do artigo 37, § 1º, à atividade Notarial e Registral, pelo entendimento de que a atividade desenvolvida pelo Notário e Registrador é de cunho eminentemente público, sendo apenas o seu exercício em caráter privado, sendo o mesmo equiparado a Servidor Público, o que respalda a responsabilidade Objetiva do Estado pelos atos emanados do Notário e Registrador.

É importante mencionar ainda que a avaliação da culpabilidade é essencial para a imposição de indenização. A análise da culpabilidade sempre será essencial para se estipular a indenização conforme menciona o artigo 944 do Código Civil, vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

O artigo prevê ainda a análise da proporcionalidade na imposição da indenização, com a previsão de sua redução quando a mesma se mostrar excessiva. Sobre o assunto, vejamos o que diz Walter Ceneviva. (2002, p.22, 23).

Danos indenizáveis, na forma especial do artigo, são os causados a terceiros. Terceiro, para a determinação da responsabilidade civil, é toda pessoa natural ou jurídica estranha à relação funcional entre o delegado, seus escreventes e auxiliares e o Estado, vitimada por prejuízo decorrente de prática indevida de ato profissional próprio dos que são atribuídos por lei à serventia. É o cliente do serviço instituído pelo Poder Público, o qual, não tendo funcionado adequadamente, causa-lhe prejuízo.

Para isso a análise de sua culpabilidade sempre será essencial para o deslinde e efetivação de uma indenização.

Colaborando ainda para justificar a responsabilidade objetiva e pessoal dos notários e registradores, vejamos que o entendimento que tem sido predominante nas decisões judiciais são o de sedimentar a responsabilidade Civil Objetiva, pelos danos causados pelo Notário e Registrador.

Quanto a responsabilidade criminal do Notário e Registrador, repousa o entendimento de a mesma será individualizada, aplicando-se a legislação relativa aos crimes praticados contra a administração pública, vejamos:

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

A própria Constituição regulamenta trouxe o entendimento da individualização da pena, atribuindo também à Lei Ordinária a regularização e individualização da pena, , vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

No caso da atividade Notarial e Registral, nos mesmos termos já inseridos para a responsabilidade Civil, é a lei Ordinária 8.935/1994, que regulamentou essa aplicação no âmbito criminal, equiparando o Notário e Registrador ao servidor público, nos termos que dispõe o artigo 327 do Código Penal<sup>30</sup>, o que é válido, tendo em vista que o Notário e Registrador exercem uma função pública.

Cabe destacar ainda que acaso o preposto do Notário e Registrador pratique conduta não autorizada pelo Notário e registrador, e ilegal, caberá a este preposto a responsabilidade criminal pelos atos praticados.

Os entendimentos expostos coadunam com as decisões acima epigrafadas, referentes aos entendimentos jurisprudenciais e decisões prolatadas pelo Tribunais Brasileiros.

---

<sup>30</sup> Art. 327 do Código Penal - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, nas Serventias Extrajudiciais, no Brasil, são desempenhados vários Atos Jurídicos que incidem na vida de um cidadão e são essenciais ao exercício da cidadania. O que um cidadão espera ao levar esses Atos ao Cartório de sua localidade é garantir que todos eles sejam munidos de segurança jurídica, publicidade, autenticidade e eficácia. Dessa forma o Notário e Registrador além de tomar todas as precauções necessárias de verificação de documentação e de apresentação de documentos, no intuito de garantir direitos e obrigações entre as partes, também deve ser diligente e não facilitar a Lavratura de Atos, sem os devidos respaldos legais, no intuito de prevenir eventuais responsabilidades.

No entanto, é pertinente perceber que, o Notário e Registrador possui várias responsabilidades que se concentram dentro do ramo do Direito Civil, Tributário, Direito Trabalhista, Direito Administrativo e Direito Penal e que portanto, mediante tanta responsabilidade as vezes cometem erros que possam vir a causar dano aos cidadãos.

Assim, verificou-se no decorrer do presente estudo que, na ocorrência de algum tipo de erro ocasionado pelos notários e registradores há corrente que defende que estes devem responder de forma pessoal e objetiva cabendo ao Estado sua manifestação apenas de forma subsidiária. Mas há também corrente que defende a Responsabilidade objetiva do Estado.

Como não nos compete suscitar mais divergência referente à responsabilização do Estado ou dos Notários, faz-se aqui uma síntese do que se compreendeu e se defendeu no decorrer do presente estudo.

Primeiramente o presente estudo defende que é essencial que se defina a posição do Estado na responsabilidade civil diante de danos causados a terceiros por delegação de serviço público. A questão não está na exclusão da responsabilidade objetiva do Estado, mas na observação do que estabelece a lei acerca da previsão da responsabilidade subjetiva dos notários e registradores.

Outro ponto defendido no estudo é que nesse sentido, não cabe ao Estado responder diretamente pelos danos que os titulares de serventia extrajudicial causarem a terceiros, mesmo porque se o Estado tivesse a intenção de responder diretamente, teria mantido oficializadas as serventias, e não no regime privado como ocorre e mesmo assim, havemos de considerar que tais profissionais agem por sua conta própria, assumem os riscos e exercem suas atividades com autonomia administrativa e financeira. Assim, mesmo havendo delegação dessas funções o Estado deve responder de forma subsidiária em vista que a titularidade advinda do serviço público notarial permanece com o Estado.

Como foi exposto nos casos apresentados, em âmbito criminal já resta sedimentado que os Notários e Registradores quando cometem algum delito, estes se equiparam a funcionários públicos, respondendo pelos crimes adstritos a crimes praticados pelo funcionário público contra a administração pública.

E por fim, o estudo defende que a responsabilidade dos notários deve observar o critério subjetivo, pois é essencial que os que foram lesados pelos erros notarias comprovem, culpa ou dolo dos tabeliães para que os mesmos possam ser devidamente responsabilizados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Azevedo, Álvaro Villaça. *Teoria Geral das Obrigações: responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2004.

Bandeira de Mello, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

Bitencourt, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em: 05 fev. 2020.

Brasil. Lei 9.534 de 10 de dezembro de 1997. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19534.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19534.htm). Acesso em: 25 fev. 2020.

Brasil. Lei N; 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm). Acesso em: 18 mar. 2020.

Brasil. Lei Nº 8.935 de 18 de Novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm). Acesso em: 18 mar. 2020.

Brasil. *Lei Nº 1.060 de 5 de Fevereiro de 1950*. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm). Acesso em: 18 mar. 2020.

Cassettari, Christiano. *Elementos do direito*. Direito civil. São Paulo: Premier Máxima, 2006.

Cavaliere Filho, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

Cavaliere Filho, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Ceneviva, Walter. *Lei dos notários e dos registradores comentada: Lei 8.935/9*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 22-23.

Comparato, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Cruz, Gisela Sampaio da. *O problema do nexa causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Diniz, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Faria, Edmur Ferreira de. *Curso de direito administrativo positivo*. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. *Dano Moral: responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Garcia, Emerson. *Improbidade administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2013.

Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro – responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2012.

Gonçalves, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil: revista de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406 de 10-1-2002)*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Gonçalves, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 11. São Paulo: Saraiva, 2009.

Jesus, Damásio Evangelista. *Direito penal, parte especial*. 13. São Paulo: Saraiva, 2006.

Lopes, Lissandra de Ávila. A responsabilidade pós-contratual no direito civil. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM* Novembro de 2006– Vol. 1, N. 3, p 44-54.

Lopez, Teresa Ancona. Responsabilidade civil na sociedade de risco. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 105, p. 1223-1234, jan./dez. 2010.

Loureiro, Luiz Guilherme. *Manual de direito notarial*, Editora Jus Podium. 2011.

Disponível em:

<https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/864a863e85528bb860448f15652055d6.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2020.

Marzagão, Gustavo Henrique Bretas. Relação de causalidade no direito penal. Teorias da equivalência das condições, da causalidade adequada e da imputação objetiva sem mistérios. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 395, 6 ago. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5539>. Acesso em: 22 abr. 2020.

Mazza, Alexandre. *Manual de direito administrativo*, 6. ed. 2016.

Meirelles, Hely Lopes. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2008.

Meirelles, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

Mello, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

Nucci, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Roquette, Clícia. *Leis notariais e registrais*. Rio de Janeiro: Editora Rideel, 2016.

Seabra Junior, M. O. Tecnologia Assistiva e Exergames : proposta de uma atividade motora adaptada para um aluno com paralisia cerebral. In: 8º Congresso de extensão universitária da Unesp, Presidente Prudente. *Anais...* Presidente Prudente: PROEX, 2015.

Silva, Ricardo Henrique et al. Iatrogenia – Modalidade culposa ou excludente de ilicitude. *Revista da faculdade de direito*. v. 103, n., p.675-683. 2008.

Silva, Wilson Melo da. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 1974.

Varela, Antune. *Das obrigações em geral*. 10. ed., Coimbra, Almedina, 2015.